

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ISC**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CEFOR**

**Miriam Thereza Porto de Souza**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**  
**Teoria e Prática**

**BRASÍLIA**

**2007**

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ISC**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CEFOR**

**Miriam Thereza Porto de Souza**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**  
**Teoria e Prática**

**BRASÍLIA**  
**2007**

**Miriam Thereza Porto de Souza**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:  
Teoria e Prática**

Monografia apresentada para aprovação no Curso de Especialização em Orçamento Público realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União em parceria com o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados.

Orientador: Eduardo Fernandez Silva.

**BRASÍLIA**

**2007**

### Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo na página da Câmara dos Deputados na internet e a reprodução, total ou parcial, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Souza, Miriam Thereza Porto de.

Sistema de registro de preços [manuscrito] : teoria e prática / Miriam Thereza Porto de Souza. -- 2007.

92 f.

Orientador: Eduardo Fernandez Silva.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) – Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, e Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Orçamento Público.

1. Licitação, Brasil. 2. Preço, registro, Brasil. I. Título.

CDU 351.712(81)

**Sistema de registro de preços: teoria e prática.**

Monografia – Curso de Especialização em  
Orçamento Público – Câmara dos Deputados e  
Tribunal de Contas da União – 1º semestre de 2007.

Aluna: Miriam Thereza Porto de Souza.

Banca Examinadora:

---

Professor Eduardo Fernandez Silva

---

Professor Jair Vinnicius Ramos da Veiga

Brasília, 13 de julho de 2007.

*Dedico este trabalho aos meus pais, Adriano e Daili, aos meus irmãos, Frederico e Stella, ao meu noivo Geraldo, aos meus sobrinhos, Igor, Gabriel, Lucas, Rodrigo e Beatriz, ao Nininho, ao Magrelo e ao Kiko, os quais transmitiram o amor necessário para o bom desempenho desta tarefa.*

*Um especial agradecimento aos servidores públicos e aos militares que dedicaram parte de seu precioso tempo contribuindo, de alguma forma, com este trabalho:*

*Eduardo Fernandez Silva  
Capitão Veiga  
Sargento Valdson  
Terezinha Gomes Nogueira Tavares  
Wilson Soares de Lima  
Ronaldo Gomes de Souza  
Lúcio Henrique Xavier Lopes  
Pedro Carmo  
Juliana Aguiar de Carvalho Paiva  
Luis Carlos da Silva  
Nilson Rodrigues de Assis  
Antônia Geraldo Cosme Garcia  
Maria do Socorro de Carvalho Faria*



*O desafio precisa ser enfrentado. Não há sentido em grandes organizações, verdadeiras Prefeituras-Estado percam tanto tempo, esforço e energia em aquisições ordinárias de material de consumo. Em tempos de capital intelectual, do conhecimento como elemento valorizador das corporações, é preciso liberar-se a inteligência dos agentes públicos para tarefas mais sensíveis para a Administração – que não o infundável julgar de planilhas de preços de papéis e clipes. (Artigo “Sistema de Registro de Preços – algumas considerações práticas”, da obra Temas controvertidos sobre licitações & contratos administrativos, org. Sidney Bittencourt, Temas & Idéias Editora, p. 113).*

## RESUMO

Diferentemente dos gastos realizados pela iniciativa privada, o recurso público não pode ser despendido livremente. As despesas devem se pautar pela necessária vinculação ao interesse público. No que respeita às compras governamentais, a Administração deverá se submeter a um procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para aquisições freqüentes e com imprevisibilidade de consumo, sempre que possível, os gestores deverão se utilizar do sistema de registro de preços, conjunto de procedimentos - decorrentes de uma concorrência ou de um pregão - destinados ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens. Por meio dessa sistemática, não há comprometimento orçamentário-financeiro quando da homologação do certame, somente quando da efetiva demanda pelo objeto licitado. Com a sua utilização, prescinde-se da manutenção de grandes estruturas de estocagem. Reduz-se o número de licitações requeridas, tendo em vista a ata registrada ter validade por até um ano. O presente trabalho se propõe a detalhar os principais pontos da sistemática de registro de preços e a apresentar como é utilizada na prática, especialmente na Câmara dos Deputados e no Exército Brasileiro. Das boas experiências colhidas buscam-se alternativas de aprimoramento da gestão de compras desta Casa por meio do uso do Sistema de Registro de Preços.

Palavras-chave: gasto público, licitação, sistema de registro de preços.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A licitação para registro de preços</b>	<b>13</b>
2.1	Sistema de Registro de Preços, obrigação de licitar e singularidade	13
2.2	Licitação	14
2.2.1	Legislação	15
2.2.2	Princípios norteadores	16
2.2.2.1	Legalidade / Procedimento formal	16
2.2.2.2	Eficiência	16
2.2.2.3	Publicidade	17
2.2.2.4	Impessoalidade	17
2.2.2.5	Moralidade / Proibição administrativa	18
2.2.2.6	Isonomia / Igualdade entre os licitantes	18
2.2.2.7	Vinculação ao instrumento convocatório	19
2.2.2.8	Julgamento objetivo	19
2.2.2.9	Adjudicação compulsória ao vencedor	20
2.3	Licitação dispensável, dispensada e inexigível	20
2.4	Modalidades e tipos	21
2.4.1	Modalidades	21
2.4.2	Tipos	22
2.4.3	Modalidades e tipos aplicados ao registro de preços: concorrência – menor preço ou, excepcionalmente, técnica e preço ou pregão – menor preço	22
<b>3</b>	<b>O sistema de registro de preços</b>	<b>25</b>
3.1	Comentários ao Decreto 3.931/01	25
3.1.1	Abrangência do decreto	25
3.1.2	Objetos suscetíveis de licitação para registro de preços	27
3.1.3	Figuras competentes envolvidas	30
3.1.4	Quando usar o SRP	32
3.1.5	Validade da ata de registro de preços	33
3.1.6	Prazo de vigência dos contratos	34

3.1.7	Contratação de bens ou serviços por lotes	34
3.1.7.1	Parcelamento x Fracionamento	34
3.1.7.2	SRP: procedimento que gera economia em dobro	36
3.1.8	A aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro aos preços registrados em Ata	38
3.2	Singularidade	39
3.3	SRP: alternativa ou obrigatoriedade?	40
3.4	A redução nos estoques	44
3.5	A grande vantagem: “pegar carona”	44
3.5.1	“Pegar carona” significa contratar sem licitação?	46
3.6	A importância de um sistema integrado de compras por meio eletrônico para complementar o objetivo de redução de custos	47
<b>4</b>	<b>O Sistema de Registro de Preços na prática</b>	<b>49</b>
4.1	O registro de preços no Gabinete do Comandante do Exército	49
4.1.1	Introdução da sistemática e comparação entre o registro de preços e a licitação convencional	49
4.1.2	O que mudou com a introdução	50
4.1.3	O trâmite para as compras, ser e conceder carona	50
4.1.4	Prorrogação das atas de registro de preços: oportunidade para outros órgãos	53
4.2	O registro de preços na Câmara dos Deputados	53
4.2.1	As peculiaridades do Ato da Mesa 34/03	53
4.2.2	A prática na Câmara dos Deputados	55
4.2.2.1	O trâmite do processo de compras	55
4.2.2.2	A primeira entrevista concedida pela Coordenação de Compras	56
4.2.2.3	A segunda entrevista concedida pela Coordenação de Compras	57
4.2.2.4	A entrevista concedida pelo ex-pregoeiro da Câmara	59
4.3	Possibilidades para a Câmara dos Deputados	60
4.3.1	A partir da experiência do Exército	60
4.3.2	A partir da redução de estoques	61

4.3.3	A partir da ampliação e do aprimoramento da estrutura de pessoal envolvida	62
4.3.4	A partir da previsão editalícia de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados	62
4.3.5	A partir do aprimoramento da governança eletrônica no tocante a compras: o SIASG/Comprasnet e o choque de gestão em Minas Gerais	63
<b>5</b>	<b>Conclusão</b>	<b>66</b>
<b>6</b>	<b>Referências</b>	<b>69</b>

## **ANEXOS**

ANEXO A	– Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001	75
ANEXO B	– Ato da Mesa 34, de 13 de novembro de 2003	82
ANEXO C	– Exemplo de adesão a Pregão para Registro de Preços concedida pelo Gabinete do Comandante do Exército (via COMUNICA/SIAFI)	90
ANEXO D	– Exemplo de solicitação de adesão do Gabinete do Comandante do Exército a Pregão para Registro de Preços (via COMUNICA/SIAFI)	91
ANEXO E	– Exemplo de solicitação de adesão do Gabinete do Comandante do Exército a Pregão para Registro de Preços (via OFÍCIO)	92

## 1 INTRODUÇÃO

Os gastos públicos, ao contrário dos desembolsos livremente realizados pela iniciativa privada, devem se pautar pela necessária vinculação ao interesse público, o que se traduz em, a considerar a escassez de recursos, dispêndios racionais, eficientes e, sobretudo, adequados à lei.

Nesse sentido, o Governo, em suas aquisições, alienações, locações e contratações para execuções de obras e serviços, deverá se submeter, conforme prescrição constitucional<sup>1</sup>, a um procedimento administrativo preliminar, denominado licitação, a fim de contratar o que necessita. Por meio deste procedimento, perseguem-se dois objetivos: encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir tratamento isonômico entre aqueles que preencham as condições necessárias para ofertarem serviços e mercadorias ao Poder Público. Respeita-se, dessa forma, o princípio da legalidade e afastam-se o arbítrio e o favorecimento. A licitação constitui, pois, o atendimento ao interesse público, pelos fornecedores, numa situação de igualdade (MORAES, 2001, pp. 327-329).

Ressalte-se esse duplo objetivo já ser preocupação desde a Idade Média:

Nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado ‘vela e pregão’, que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando se extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 29<sup>a</sup> ed., Editora Malheiros, 2004, p. 266.)

No Direito brasileiro, as primeiras recomendações que sinalizavam a importância da lisura nos gastos públicos e da preservação do interesse do erário em todo negócio a ser realizado remetem ao Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Também retrataram o assunto o Código de Contabilidade da União<sup>2</sup>, de 1922, o qual já dedicava diversos dispositivos ao princípio da concorrência pública, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (GIACOMONI, 1994, p. 215).

---

<sup>1</sup> Inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

<sup>2</sup> Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Atualmente, a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (com suas posteriores alterações) é o estatuto jurídico que regulamenta o mencionado inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assinalando fortemente a importância do atendimento do interesse público, o inciso II do artigo 15 desta Lei apresenta um interessante mecanismo que a Administração deve adotar, sempre que possível, para aquisição de bens e serviços rotineiros: o Sistema de Registro de Preços.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
[...]  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O estudo da teoria que envolve essa sistemática e a verificação de como tem sido a adoção do procedimento na prática são os objetos do presente trabalho.

Não se trata de nova modalidade licitatória, mesmo porque deriva de uma concorrência ou de um pregão. É um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, sendo especialmente utilizado na busca de eficiência na Administração Pública. Após realizada a devida licitação, o vencedor do certame terá os seus preços “registrados” por um período de tempo determinado – no máximo um ano. Havendo demanda por aquele produto ou serviço, o órgão público poderá se servir desse registro sempre que necessário, sem que para isso deva proceder a múltiplas licitações. É um procedimento bastante simplificado, garantidor de celeridade e de redução de custos, sem mencionar o fato de, em que pese existir preços registrados, a Administração não ser obrigada a firmar contratações que deles poderão advir<sup>3</sup>. O fornecimento do bem ou do serviço e o seu decorrente desembolso só ocorrem quando constatada a real necessidade de suprimento. Conseqüência direta e grande vantagem é a prescindência de manutenção de grandes estoques, permitindo economia de espaço, pessoal e recursos financeiros.

O interesse por essa matéria surgiu com o intuito de contribuir para a maior eficiência da instituição para a qual trabalhamos. Avaliar-se-á a utilização do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Câmara dos Deputados, e tentar-se-á identificar maneiras de tornar a Casa mais eficiente em suas aquisições, a partir de boas práticas experimentadas por outros órgãos ou mesmo esferas de governo.

---

<sup>3</sup> Conforme § 4º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

O capítulo inicial aborda os principais aspectos que cercam o instituto da Licitação – procedimento prévio obrigatório para o registro de preços: conceito, legislação aplicável, princípios norteadores, modalidades e tipos (os dois últimos com ênfase no que é aplicado em registro de preços).

No capítulo seguinte, esmiúça-se o decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços para o Poder Executivo Federal. Com isso, contemplam-se os principais pontos abordados pela doutrina: a abrangência desse ato normativo, as hipóteses de adoção da sistemática, as figuras envolvidas, incluindo o “carona”, a possibilidade de redução de estoques, a importância de um sistema integrado de compras por meio eletrônico, entre outros quesitos.

No quarto capítulo é demonstrado, com base em entrevistas realizadas, como as aquisições de bens e serviços de uso frequente são processadas no âmbito do Gabinete do Comandante do Exército e da Câmara dos Deputados, particularmente no que concerne à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP). Em seguida são analisadas as peculiaridades do Ato da Mesa que regulamenta a sistemática neste órgão. Para finalizar, são apresentadas algumas possibilidades de aprimoramento das compras públicas, com o auxílio da ferramenta de registro de preços.

Em síntese, esse trabalho objetiva apresentar as principais características do Sistema de Registro de preços, um instrumento que certamente se coaduna com as novas tendências da Administração Pública voltadas para a responsabilidade nos gastos públicos, por proporcionar celeridade, economia e desburocratização ao processo de aquisições governamentais. Nesse sentido, entende-se que a utilização do mecanismo, há pouco introduzido nesta instituição, a considerar as boas experiências por outros vivenciadas, deve ser incentivada e aperfeiçoada a fim de potencializar as economias e os ganhos perseguidos por toda a Administração.



## 2 A LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

O capítulo apresenta um panorama do instituto constitucionalmente exigido como procedimento prévio às contratações de bens e serviços públicos, denominado Licitação. É este o instrumento que possibilita a obtenção das melhores condições para as aquisições da Administração, de forma a garantir moralidade aos negócios públicos.

Inicialmente, ressalta-se a obrigatoriedade de o Sistema de Registro de Preços se submeter ao procedimento, em que pese as suas peculiaridades. Posteriormente, abordam-se o conceito de Licitação, a legislação aplicável, os princípios norteadores, os casos de contratação direta, as modalidades e tipos previstos na Lei de Licitações e Contratos e aqueles especialmente exigidos para o registro de preços.

### 2.1 Sistema de Registro de Preços, obrigação de licitar e singularidade

O Sistema de Registro de Preços – procedimento destinado ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações relativas à prestação de serviços e à aquisição de bens de uso freqüente pelo Poder Público – decorrerá de procedimento licitatório, nas modalidades concorrência ou pregão, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa, observando-se o princípio da isonomia, tendo sido precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme previsão constante do artigo 3º do Decreto 3.931/01.

Importante frisar que, não obstante a Administração Pública poder se valer de um procedimento especial de contratação, há a obrigatoriedade de licitar para registrar os preços, o que se traduz em garantia de lisura na administração dos recursos públicos.

Fernandes (2006c, p. 31) aponta as especificidades deste procedimento licitatório:

Algumas características o distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento a determinados tipo de compras com dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis. Sobretudo o sistema aqui delineado garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e a eficiência em favor do erário.

A singularidade da sistemática – que será mais bem detalhada no capítulo II – reside na possibilidade de não contratação pela Administração, algo impensável nas licitações convencionais. E ainda podem-se adquirir bens ou serviços somente quando de sua real necessidade, sem comprometer o Orçamento. Ou seja, numa eventual mudança de

prioridades, pode-se adquirir em maior (acréscimos limitados a 25%) ou em menor (supressões ilimitadas) quantidade. Para exemplificar, utilizemos a compra do medicamento Dipirona por meio de registro de preços. Considerando-se a definição do quantitativo a ser licitado e posteriormente registrado com base na média de consumo ao longo dos anos, pode ser que em determinado período, na vigência do atual procedimento licitatório, o analgésico seja demandado além do esperado. Utilizando-se a sistemática do registro de preços, pode-se facilmente solicitar até 25% a mais do quantitativo original estabelecido. E se, ao contrário, as requisições nesse período se apresentarem muito abaixo do esperado, não há obrigação de o órgão contratar todo o quantitativo registrado. Numa licitação convencional, a Administração estaria obrigada a contratar exatamente o que foi licitado – mesmo não mais apresentando aquela demanda inicial –, comprometendo-se o Orçamento. Posteriormente, encaminharia o produto ao estoque, onde correria o risco de perder a sua validade pela não utilização imediata.

## 2.2 Licitação

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 37, XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados *mediante processo de licitação pública* que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, *sempre através de licitação*, a prestação de serviços públicos. (grifo nosso).

Conforme o mandamento constitucional acima transcrito, a ser aplicado por toda a esfera Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a Administração estará obrigada, ressalvados os casos especificados na legislação<sup>4</sup>, a se submeter a um processo de licitação pública quando necessitar contratar obras ou serviços, efetuar compras, promover alienações ou outorgar concessões e permissões de serviço público a particulares. Por meio deste instituto, seleciona-se a proposta mais vantajosa para a instituição, garantindo a igualdade entre os licitantes, tendo como finalidade inescapável o interesse público.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

(MEIRELLES, 1991, p. 19-20)

Assim, a *licitação* é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas esta, observa-se, é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao *contrato*, apenas *expectativa de direito*. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor.

(MEIRELLES, 2004, p. 265, grifo do autor)

### 2.2.1 Legislação

O procedimento licitatório foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas (MAURANO). Foi consolidado, em 1922, no âmbito federal, por meio do Decreto 4.536/22, o qual organizou o Código de Contabilidade da União. Desde então, este procedimento vem evoluindo, no sentido de se buscar conferir mais eficiência nas contratações públicas, tendo sido sistematizado na Reforma Administrativa Federal, estabelecida pelo Decreto-lei 200/67. O Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, a licitação recebeu *status* de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O inciso XXI do artigo 37 da CF/88 foi regulamentado pela Lei 8.666/93 (que revogou o Decreto-lei 2.300/86), a qual estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos previstas no inciso XXVII do artigo 22 da Lei Maior, aplicáveis à Administração direta, indireta e fundacional dos entes

---

<sup>4</sup> As exceções ao princípio da licitação estão previstas nos artigos 17, 24 (dispensas) e 25 (inexigibilidades) da Lei 8.666/93.

federados. Estes mesmos entes têm, ainda, a faculdade de editar normas específicas para as suas licitações e contratos em tudo o que não contrariar as referidas normas gerais.

### 2.2.2 *Princípios norteadores*

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

#### **Lei 8.666/93**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### 2.2.2.1 *Legalidade / Procedimento formal*

#### **Lei 8.666/93**

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à *fidel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei*, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (grifo nosso).

O princípio da legalidade impõe que todo administrador público, ao pretender fazer algo, atue de acordo com a lei. No caso de procedimentos licitatórios, todos quantos se achem envolvidos com o certame deverão se ater às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e do edital (MEIRELLES, 2004, p. 267).

#### 2.2.2.2 *Eficiência*

Representa um dos mais modernos princípios da Administração e impõe ao agente público, no desempenho de suas atribuições, uma atuação não apenas de acordo com a lei, mas com presteza, perfeição e rendimento profissional.

### 2.2.2.3 Publicidade

#### **Lei 8.666/93**

Art. 3º § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Este princípio impõe que todos os atos e termos da licitação sejam expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência (MELLO, 1995, p. 297), que assegura a possibilidade de fiscalização dos procedimentos do certame, conforme *caput* do artigo 4º da Lei 8.666/93, *in fine*.

Segundo Meirelles (2004, p. 267),

[...] a *publicidade dos atos da licitação* é o princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõem a abertura dos envelopes da documentação e proposta *em público* e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente. (grifo do autor).

### 2.2.2.4 Impessoalidade

Para Furtado (2007, p. 406), este princípio “é o próprio fundamento para a existência do procedimento licitatório”, afinal, a licitação permite a todos os interessados em firmar contrato com a Administração, que preencham os requisitos legais, a oportunidade de participar do certame.

Além disso, decorre (desse princípio) que os licitantes deverão ser tratados com neutralidade, sem favoritismos ou discriminações impertinentes (MELLO, 1995, p 296).

Mas Furtado (2007, p. 412) alerta:

A impessoalidade, que alguns autores entendem ser sinônimo de isonomia, não deve ser aplicada de forma a ferir o próprio interesse público. Há situações, no entanto, em que circunstâncias ou fatores pessoais específicos devem ser considerados. Exemplo: a legislação admite que se contrate determinado técnico ou empresa em decorrência de sua notória especialização – o que justifica a inexigibilidade de licitação.

A impessoalidade não conduz ao exagero de se entender que todos devem ser tratados de forma absolutamente idêntica. Em face das peculiaridades do objeto a ser contratado, a lei autoriza a imposição de requisitos de qualificação técnica, econômica etc. [...]

Meirelles (2004, p. 91) entende este princípio como sendo o clássico princípio da finalidade, por meio do qual o administrador público deve praticar os atos para o seu fim legal, para o verdadeiro objetivo do ato indicado pelas normas de Direito. Nesse sentido,

portanto, a finalidade dos atos administrativos estará estritamente relacionada ao atendimento do interesse público. Agentes públicos que se desviem dessa finalidade ou visem à satisfação de interesses privados, em se tratando de negócios públicos, incorrerão em abuso de poder.

#### 2.2.2.5 *Moralidade / Probidade administrativa*

Moralidade administrativa é o conjunto de regras de conduta tirado da disciplina interior da administração (HAURIOU, 1926, p. 197 e ss. *apud* MEIRELLES, 2004, p 89). É requisito necessário à validade da conduta do administrador público.

Meirelles ainda complementa, citando Welter (1929, p. 74 e ss.),

[...] a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.

Por este princípio, o procedimento licitatório deverá, em todos os seus trâmites, estar em conformidade com padrões éticos, exigindo, dos envolvidos no certame, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte (MELLO, 1995, p. 297).

A probidade administrativa é uma forma de moralidade. É um mandamento constitucional, o qual, ignorado pelo agente público, ensejará, nos termos do § 4º do artigo 37 da Lei Magna, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### 2.2.2.6 *Isonomia / Igualdade entre os licitantes*

##### **Constituição Federal de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]

##### **Lei 8.666/93**

Art. 3º § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O princípio da isonomia ou da igualdade formal decorre do *caput* do artigo 5º da Lei Magna parcialmente reproduzido acima. Não significa que todas as pessoas terão tratamento igual pelas leis brasileiras, mas que terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças. O que a Constituição exige é que as diferenças impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela lei. Há que se ressaltar que aplicar o princípio da isonomia não significa adotar o formalismo irracional, ou seja, nas palavras de Justen Filho (2005, p. 43), “a vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas”.

Já o princípio da igualdade entre os licitantes não significa apenas tratar de forma isonômica, mas garantir a possibilidade de qualquer interessado (e habilitado) de participar do certame.

O § 2º do artigo 3º apresenta, unicamente como critério de desempate, o direito de preferência, em situação de igualdade de condições, sucessivamente, aos bens e serviços (I) produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (II) produzidos no País; (III) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (IV) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

#### *2.2.2.7 Vinculação ao instrumento convocatório*

##### **Lei 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna num procedimento licitatório. Aos seus termos ficam todos os envolvidos vinculados.

#### *2.2.2.8 Julgamento objetivo*

Por meio deste princípio, o agente público distancia-se da discricionariedade na escolha das propostas.

Mello (1995, p. 297) obtempera:

O princípio do *julgamento objetivo* almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade *absoluta* só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes *indispensáveis para a aferição das propostas* – nem sempre será possível atingir-se o ideal de objetividade extrema, pois quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais. (grifo do autor).

### 2.2.2.9 Adjudicação compulsória ao vencedor

É um princípio correlato citado por Meirelles (2004, p. 269), por meio do qual é impedido à Administração, concluída a licitação, atribuir seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. A compulsoriedade veda também que se abra novo procedimento licitatório enquanto válida a adjudicação anterior.

O administrativista observa:

Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à *adjudicação*, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao *contrato imediato*. E assim é porque a Administração pode, licitamente, revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, quando ocorram motivos para essas condutas. O que não se lhe permite é contratar com outrem enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento ou protelar indefinidamente a adjudicação ou a assinatura do contrato sem justa causa. Agindo com abuso ou desvio de poder na invalidação ou no adiamento, a Administração ficará sujeita a correção judicial de seu ato e a reparação dos prejuízos causados ao vencedor lesado em seus direitos, quando cabível.

(MEIRELLES, 2004, p. 269, grifo do autor)

## 2.3 Licitação dispensável, dispensada e inexigível

Haverá licitação para aqueles objetos que possam ser oferecidos por mais de um fornecedor, afinal, este procedimento requer disputa, concorrência entre ofertantes (MELLO, 1995, p. 301).

A dispensa ou a inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos, constituem as exceções ao princípio constitucional da licitação; somente nestes casos é cabível a contratação direta.

Ainda segundo Mello (1995, p. 303), “Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível, entretanto razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. [...]”

Dessa forma, o procedimento licitatório será dispensável nas situações constantes dos incisos I a XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93, se assim melhor convier à Administração.



Será dispensada a licitação para certas alienações de bens, segundo prevê o artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos.

A inexigibilidade ocorrerá quando houver impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. As principais situações em que cabe a adjudicação direta por inexigibilidade de licitação estão arrolados no artigo 25 da Lei 8.666/93, que trata especialmente da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização; da aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e da contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

## **2.4 Modalidades e tipos**

### *2.4.1 Modalidades*

São modalidades de licitação, nos termos do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, como norma geral aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nova modalidade, denominada pregão. As referidas normas assim as conceituam:

#### **Lei 8.666/93**

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital

publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

#### **Lei 10.520/02**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão<sup>5</sup>, que será regida por esta Lei.

### 2.4.2 *Tipos*

Constituem tipos de licitação, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei 8.666/93, os quais deverão ser aplicados nas obras, serviços e compras, exceto na modalidade concurso: ‘menor preço’, ‘melhor técnica’, ‘técnica e preço’ e ‘maior lance ou oferta’, este último destinado aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso; os dois primeiros, a serem aplicados exclusivamente em serviços de natureza predominantemente intelectual. O tipo ‘técnica e preço’, em regra, também será utilizado na contratação de bens e serviços de informática. Permite-se, nessa situação específica, o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

### 2.4.3 *Modalidades e tipos aplicados ao registro de preços: concorrência – menor preço ou, excepcionalmente, técnica e preço ou pregão – menor preço*

#### **Lei 8.666/93**

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

[...]

#### **Decreto 3.931/01**

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

---

<sup>5</sup> Regulamentado pelo Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Conforme prevê o artigo 15 da Lei 8.666/93, inicialmente a única modalidade aplicada ao registro de preços era a concorrência. No entanto, a lei que criou o pregão – que também veio ao mundo jurídico com *status* de norma geral – facultou a adoção dessa nova modalidade quando das compras e contratações de serviços comuns<sup>6</sup> por meio do Sistema de Registro de Preços. No entanto, a partir da edição do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que é regulamentação vigente do pregão eletrônico<sup>7</sup>, a utilização da modalidade pregão se tornou obrigatória para a União. Ou seja, desde que estejam diante de uma necessidade de um bem ou de um serviço padronizável – como deve ser a maioria dos objetos demandados pela Administração, por propiciar uma maior competitividade – os órgãos e entidades públicos federais estarão compelidos a utilizar o pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

A introdução do pregão no ordenamento jurídico brasileiro proporcionou verdadeira revolução nas contratações públicas (FERRAZ, 2006, p. 8015). O autor justifica: reduziu-se (a) o número de contratos precedidos de dispensa e inexigibilidade; (b) a prolixidade das modalidades tradicionais; (c) o tempo dispensado com os certames em geral e proporcionou-se considerável diminuição de custos nas compras governamentais. Grande parte da adesão a essa modalidade, e que confere celeridade às compras, se deve à inversão das fases de qualificação jurídica, econômica e técnica<sup>8</sup>, usualmente objetos de infundáveis recursos ao Judiciário no caso das licitações convencionais.

Fonsêca (2007, p. 51-52) aponta outras características dessa nova modalidade:

A adoção do pregão e a implementação de sua forma eletrônica viabilizaram um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar uma maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios, eis que nessa modalidade se reduz drasticamente as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos, e todas os demais meios escusos e fraudulentos que dantes eram levados à cabo por servidores e fornecedores inescrupulosos.

O incremento da competitividade é plenamente materializável no pregão eletrônico por meio da simples constatação de que um licitante que possua estabelecimento em qualquer lugar do país pode participar de um certame licitatório promovido por qualquer instituição pública federal sediada no território nacional, bastando estar conectado à internet, e satisfazer os requisitos para credenciamento no servidor do sistema.

[...]

---

<sup>6</sup> A definição de ‘serviços comuns’ encontra-se no próprio diploma legal: consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>7</sup> O primeiro diploma legal que previa a possibilidade de realização de pregão eletrônico foi a Medida Provisória (MP) 2.026/00, que deu origem à Lei 10.520/02. Posteriormente, foi editado o Decreto 3.697/00, primeira regulamentação do pregão em sua forma eletrônica.

<sup>8</sup> Tramita no Senado Federal (tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados) projeto de lei (PLC 32/07) que prevê alterações na Lei de Licitações e Contratos, inclusive prevendo a inversão de fases para todas as modalidades licitatórias.

O pregão eletrônico representa uma desejável aplicação do princípio constitucional da eficiência, com a agilização e simplificação do procedimento licitatório, por meio de uma inversão de fases que lhe propicia maior e mais efetiva funcionalidade. Isso, na medida em que propicia, a todos os participantes do certame, a oportunidade de serem examinadas e discutidas as suas propostas, sem as prévias barreiras e delongas da habilitação.

Considerando-se a grande vantagem na utilização do pregão (especialmente na sua versão eletrônica) no registro de preços – por conferir (duplamente) economia, agilidade e eficácia às contratações públicas – e tendo-se em vista que por meio dele só se licita pelo ‘menor preço’, a modalidade de concorrência acaba por ficar adstrita às situações excepcionais que requerem ‘técnica e preço’.

Bandeira (2006, p. 410) quantifica as mencionadas economia e agilidade obtidas: “A adoção do pregão eletrônico pelo Governo Federal reduziu em 25% o custo das principais mercadorias adquiridas por este sistema e em 50% o tempo necessário para selecionar as empresas fornecedoras”.

Levando-se em conta as vantagens apresentadas, é de se esperar que, com o uso do pregão, mesmo nas licitações convencionais, as demais modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93 perderão campo de aproveitamento. Nas palavras de Fonsêca (2007, p. 50),

Se considerarmos que na época em que o pregão se apresentava como faculdade ou opção discricionária da Administração Pública federal, em se tratando de aquisição de bens e serviços comuns, as demais modalidades licitatórias encontravam-se em crescente desuso, imagine-se agora com o caráter cogente do referido dispositivo [§ 4º] consagrado no Decreto nº 5.450/05.

Enfim, após apresentar as principais características do instituto da licitação e sua relação com o Sistema de Registro de Preços, na medida em que este decorre daquele, analisar-se-á, no próximo capítulo, com o devido detalhamento e com base em sua regulamentação em nível federal, as peculiaridades dessa sistemática.

### **3 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos - decorrentes de uma concorrência ou de um pregão - destinados ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens de uso freqüente, para futuras e eventuais contratações, sendo especialmente utilizado na busca de eficiência na Administração Pública.

Segundo o inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços, o qual deverá (a) ser regulamentado por decreto, respeitadas as peculiaridades regionais; (b) ser precedido por licitação pública e ampla pesquisa de mercado; (c) possuir sistema, se possível informatizado, de controle e atualização dos preços registrados; (d) ter os preços registrados publicados trimestralmente na imprensa oficial, para fins de orientação da Administração; (e) ter validade não superior a um ano. Assinale-se, também, um grande mecanismo de transparência da Administração Pública: a possibilidade de controle popular sobre os preços registrados. De acordo com o § 6º do referido artigo, qualquer cidadão pode impugnar preço constante no quadro de registro, por incompatibilidade com aqueles vigentes no mercado.

Neste capítulo, analisaremos o decreto regulamentador editado para o âmbito federal, de forma a contemplar os principais pontos abordados pela doutrina, como abrangência do decreto, objetos suscetíveis de licitação para registro de preços, figuras envolvidas, validade das atas, aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, redução dos estoques, carona. Busca-se a familiarização com os conceitos envolvidos e com as singularidades existentes, que fazem da sistemática um importante instrumento capaz de aprimorar a gestão de compras públicas.

#### **3.1 Comentários ao Decreto 3.931/01**

##### *3.1.1 Abrangência do decreto*

A sistemática de registro de preços está disciplinada, como norma geral aplicável a todos os entes federados, no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamentada, no âmbito da Administração Pública Federal, num primeiro momento, pelo Decreto 2.743, de 21 de agosto de 1998, e, atualmente, por meio do Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, e alterações constantes do Decreto 4.342, de 26 de agosto de 2002.

Em relação aos diplomas legais estaduais e/ou municipais anteriores à Lei 8.666/93, também disciplinadores de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, apenas subsistiram os comandos que com esta lei não colidiam. Definidas as normas gerais aplicáveis, cada entidade federada, a partir da autonomia administrativa a ela outorgada pelo *caput* do artigo 18 da Constituição Federal<sup>9</sup>, será competente para expedir normas específicas (decretos regulamentadores ou outros instrumentos equivalentes), cujos termos retratarão suas peculiaridades e necessidades para o exercício do registro de preços.

#### **Lei 8.666/93**

[...]

Art. 15 § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

#### **Decreto 3.931/01**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Levando-se em conta a leitura do artigo 1º do referido decreto – na redação dada pelo Decreto 4.342/02 – combinada com os artigos 117 a 119 da Lei 8.666/93 e, principalmente, a necessidade de se considerar as peculiaridades regionais e de cada Poder, em que pesem as divergências doutrinárias<sup>10</sup> existentes, entende-se o Decreto 3.931/01 abrangendo os seguintes entes:

- a. Os órgãos da Administração direta federal;
- b. As autarquias federais;
- c. As fundações federais;
- d. Os fundos especiais federais;
- e. As empresas públicas federais;

<sup>9</sup> “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

<sup>10</sup> Há uma outra linha que entende o Decreto 3.931/01 como norma de conteúdo geral, assim como a Lei 8.666/93, com competência para edição privativa da União. Ver Fernandes, 2006c, p. 81-82.

- f. As sociedades de economia mista federais; e
- g. As demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Fernandes (2006c, p. 83-84) conclui sobre o assunto:

Verifica-se, assim, que os órgãos e entidades referidos nos arts. 117 e 119, se federais, nada obstante estarem expressamente abrangidos pelo Decreto, continuam, por força de lei, com o poder de regulamentar o seu próprio Sistema de Registro de Preços. [...]

Diante desse quadro, parece recomendável uma das seguintes hipóteses:

- a) o órgão ou entidade sujeita-se ao Decreto 3.931/01 e adapta-se integralmente às suas prescrições;
- b) o órgão ou entidade decide editar e manter norma autônoma própria, regulamentando o Sistema de Registro de Preços na forma facultada pela Lei 8.666/93.

### 3.1.2 *Objetos suscetíveis de licitação para registro de preços*

#### **Lei 8.666/93**

[...]

Art. 15. **As compras**, sempre que possível, deverão:

I - [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos **bens ou serviços**, por valor não superior ao constante do registro de preços, **ou dos serviços**;

#### **Decreto 2.743/98**

Art. 1º **As contratações para aquisição de bens**, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

#### **Decreto 3.931/01**

Art. 1º **As contratações de serviços e a aquisição de bens**, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (grifo nosso).

Parte da doutrina<sup>11</sup>, apoiada na leitura do *caput* do artigo 15 da Lei 8.666/93, combinada com o artigo 1º do Decreto 2.743/98, entendia a utilização do SRP restrita às

<sup>11</sup> Nessa linha, ver Leão, 2001, p. 49 e ss.

contratações para fornecimento de bens. A reforçar esse entendimento, não obstante a existência de diplomas regulamentadores que autorizavam a contratação de serviços<sup>12</sup>, o fato de as disposições concernentes ao registro de preços estarem alocadas em seção da Lei 8.666/93 que trata especificamente sobre as compras<sup>13</sup>.

Nesse sentido, Leite e Perez (2004, p. 868) contra-argumentam:

É certo que, tendo o legislador federal sediado as disposições em referência na seção ‘Das Compras’, é bastante provável tomar tal fato como sinal de sua intenção em prever o mecanismo apenas quanto às licitações de compras. Compreensível esse entendimento como uma primeira impressão das disposições legais a partir de uma leitura perfunctória da lei, de um lado, interpretando-a alheadamente às premissas exegéticas antes lançadas, e, de outro, considerando isoladamente as próprias disposições acima citadas. Sabemos, todavia, descaber tomar as disposições legais como, usando imagem de João Cabral de Mello Neto, palavras em situação dicionária<sup>14</sup>, vez que somente alcançam o status de mensagem normativa quando sopesadas em meio à sintaxe própria do sistema jurídico, isto é, conectada a outras disposições de igual ou superior hierarquia.

Esses autores afirmam, ainda, que, se o emprego do SRP para a contratação de serviços pela Administração estadual ou municipal, por exemplo, estiver previsto em seus regramentos disciplinadores; se não afrontar o núcleo normativo do instituto da licitação, qual seja, os princípios da isonomia, do encontro da proposta mais vantajosa, da competitividade, da vinculação ao procedimento convocatório, objetividade do julgamento das propostas, publicidade, ampla controvérsia e moralidade administrativa; se for esta a opção que melhor atenda aos aspectos fáticos atinentes à atuação administrativa e ao interesse público envolvido no caso concreto; e se há possibilidade de homogeneização executiva suficiente a permitir que o fator preço avulte como idôneo critério de julgamento e classificação das propostas, ou seja, se o escopo encontra *know-how* compartilhado comumente no mercado, fazendo com que a disputa entre ofertantes possa cingir-se ao aspecto preço, não haverá como preferir, com tais fundamentos, o argumento textual das manifestações contrárias.

E complementam:

[...] o sistema de registro de preços evita a contratação direta de serviços pequenos de baixo preço, porquanto enseja concorrência para ofertamento de proposta para contratações futuras e eventuais, melhor atendendo ao espírito da legislação (licitar sempre que possível e compatível com a satisfação do interesse público) e ao cânone da eficiência. Em outra mão, o procedimento

---

<sup>12</sup> Cite-se como exemplo o Decreto 29.347, de 23 de novembro de 1990, do Município de São Paulo.

<sup>13</sup> Lei 8.666/93, Capítulo I – “Das disposições gerais”, Seção V – “Das Compras”.

<sup>14</sup> “Em situação de poço, a água equivale/a uma palavra em situação dicionária:/isolada, estanque no poço dela mesma,/e porque assim estanque, estancada;/e mais: porque assim estancada, muda,/e muda porque com nenhuma comunica,/porque cortou-se a sintaxe desse rio,/o fio de água por que ele discorria”. Expressão retirada do poema “Rios sem discurso”, de João Cabral de Mello Neto, conforme citação dos referidos autores Leite e Perez sobre para análise do método exegético sistemático.



licitatório em referência oportuniza economia de tempo, esforço (trabalho de agentes públicos que serão disponibilizados em outras demandas) e insumos pela Administração Pública, ao concentrar em um só certame a escolha de proposta que, de outro modo, far-se-ia mediante vários procedimentos. Nesse mesmo passo, diminui a possibilidade de atrasos em contratações advindos de batalhas judiciais entre licitantes, fato corriqueiro nos certames e que ocasionalmente (mas não inusitadamente) impõe postergações no atendimento de demandas sociais a serem satisfeitas pelos contratos licitados.

Incontendível, pois, **a presença de considerável vantagem procedimental para a Administração Pública no emprego do sistema de registro de preços para a contratação de serviços.** (grifo dos autores).

Com a edição do Decreto 3.931/01, a abrangência do SRP foi elástica, conforme se verifica no artigo 1º anteriormente transcrito. Alguns estudiosos da matéria julgam que um diploma unicamente regulamentador estaria a sobrepujar o texto legal que estava a regulamentar, determinando o que não poderia determinar (BITTENCOURT, 2003, p. 44). Alguns, em última análise, o percebem inconstitucional, por contrariar frontalmente a sua essência ao trazer inovações ao ordenamento jurídico. Entendem, no entanto, que, “a Lei 10.520/02, que institui o pregão contribuiu para minorar essa ilegalidade específica, ao dispor, em seu art. 11, que as contratações de serviços comuns poderão ser efetuadas por SRP”. Aceitam, dessa forma, a sistemática exclusivamente para serviços comuns (REIS, 2007, p. 42-43).

No entanto, a partir da clara argumentação, antes mencionada, extraída do parecer dos advogados Leite e Perez (2004), entendemos como passível de licitação para registro de preços a contratação de serviços, não necessariamente comuns<sup>15</sup>, mas frequentes<sup>16</sup>, recorrentes e previsíveis, em relação aos quais não há, inicialmente, dimensão exata de sua necessidade; que não afrontem o núcleo normativo do instituto licitação e que possam ser licitados pelo tipo menor preço, pois são facilmente padronizados.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2005, p. 149),

Sem o registro de preços na área de obras e serviços, a Administração será constrangida a optar por solução mais vagarosa e menos satisfatória. Essa não é a vontade da Lei 8.666.

Ainda fazia parte dos objetos suscetíveis de licitação para registro de preços a locação de equipamentos e imóveis, conforme redação original do Decreto 3.931/01. No entanto, o Decreto 4.342/02 excluiu essa possibilidade, conforme se verifica na transcrição do artigo 1º em seus dois momentos:

---

<sup>15</sup> Conforme definição constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02.

<sup>16</sup> Os quais requeiram, em princípio, vários procedimentos licitatórios para atender a demanda total do serviço.

Art. 1º As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

### 3.1.3 Figuras competentes envolvidas

Conforme definições constantes do artigo 1º do Decreto 3.931/01, o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços<sup>17</sup> dele decorrente denomina-se “Órgão Gerenciador”. O Decreto 3.931/01, no § 2º do artigo 3º, detalhou as suas competências:

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

---

<sup>17</sup> Conforme definição constante do inciso II do parágrafo único do artigo 1º do Decreto 3.931/01, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ainda estão previstas as figuras do “Órgão Participante Extraordinário”, conhecido popularmente como “Carona”, o qual será posteriormente abordado, e do “Órgão Participante”, o qual participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Cabe a ele manifestar seu interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei 8.666/93, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, além da indicação de um gestor para o contrato. Ainda deve o Órgão Participante, consoante a redação dos incisos I a III do § 3º do mencionado artigo 3º:

- I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Além de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme previsto no artigo 67 da Lei 8.666/93, compete ao gestor indicado pelo órgão participante, nos termos dos incisos I a IV do § 4º:

- I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

A distinção entre o carona e o órgão participante não é só relativa ao tempo do ingresso no SRP. As diferenças básicas entre um e outro, segundo Fernandes (2006c, p. 208-209), são:

Órgãos participantes – vantagens:

- Têm suas expectativas de consumo previstas no ato convocatório;
- Têm dos fornecedores o compromisso do fornecimento;
- Têm direito de requisitar, automaticamente, todos os objetos previstos no SRP.

Já o atendimento dos pedidos dos caronas fica na dependência de:

- Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;
- Indicação, pelo órgão gerenciador, do fornecedor ou prestador de serviço;
- Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta a não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços;
- Embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador que se fizerem necessárias.

A existência dessas figuras garante desburocratização, agilidade e menores custos para a Administração, afinal, a partir dessas estruturas, apenas o Órgão Gerenciador promoverá o devido procedimento licitatório, enquanto outros órgãos ou entidades públicas apenas participarão como demandadores de bens ou serviços já licitados. Há que se considerar, ainda, que a realização do registro de preços com adesão de vários órgãos propicia ganho de escala, logrando-se descontos consideráveis, os quais dificilmente seriam obtidos numa licitação isolada.

#### 3.1.4 *Quando usar o SRP*

##### **Decreto 3.931/01**

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e  
IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

O artigo 2º reflete, de forma exemplificativa, os casos em que, mais frequentemente, se fará a aplicação do sistema (FERNANDES, 2006c, p. 369). Adotar “preferencialmente” o SRP não significa opção e discricionariedade para decidir-se o agente público pelo seu uso.

Nas palavras de Bittencourt (2003, p. 53),

Atendendo a determinação contida no caput do art. 15 da Lei 8.666/93, impondo, *sempre que possível, a adoção do SRP* nas compras da Administração (inciso II), este artigo 2º aponta o *uso preferencial* do sistema em situações específicas. Preferência é primazia, precedência, anteposição. Logo, não se trata de recomendação para a adoção, nem de autorização para que discricionariamente possa o agente público responsável pelo uso optar. Trata-se de imposição.

Importa frisar, portanto, que o art. 15 acima citado não sinaliza a aplicação facultativa do SRP nas compras; ao contrário, revela imposição legal no uso da sistemática como regra, adotando-se outras formas somente em situações excepcionais. (grifo do autor).

Especialmente nos quatro casos elencados no referido artigo, devido principalmente às suas especificidades, a utilização do SRP se mostra indicada, pois inibiria a multiplicidade de procedimentos licitatórios que seriam naturalmente requeridos.

Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo único, apresenta-se a permissão para contratação de bens e serviços de informática, via SRP, desde que seja observada a legislação vigente e caracterizada a vantagem econômica.

### 3.1.5 Validade da ata de registro de preços

A Ata não acompanha o exercício financeiro, tendo em vista não representar nenhuma obrigação de reserva orçamentária em seu texto. Dispõe o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, que a validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano. O artigo 4º do Decreto 3.931/01 completou esse dispositivo legal, determinando que eventuais prorrogações estejam incluídas dentro deste período.

O Decreto 3.931/01 ainda complementa:

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e se referir a serviços executados de forma contínua, a validade da ata poderá ser prorrogada em até doze meses, em caráter excepcional. Há divergências quanto a esse dispositivo configurar-se inconstitucional. Nesse sentido, Reis (2007, p. 45) entende que o referido decreto, um diploma legal

estritamente regulamentador, não poderia criar inovações no ordenamento jurídico, de forma a contrariar o disposto na Lei de Licitações e Contratos.

### 3.1.6 *Prazo de vigência dos contratos*

Já os contratos decorrentes do SRP, segundo teor do § 1º do referido artigo 4º, terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93, na redação dada pelo Decreto 4.342/02. Segundo este comando, os contratos em geral, em princípio, podem durar no máximo o tempo de vigência do respectivo crédito orçamentário. As exceções estão relacionadas aos serviços executados de forma contínua, acima mencionados, ao aluguel de equipamentos (locações não são mais abrangidas por SRP), à utilização de programas de informática e aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

### 3.1.7 *Contratação de bens ou serviços por lotes*

#### 3.1.7.1 *Parcelamento x Fracionamento*

##### **Lei 8.666/93**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. [...]

§ 1º As **obras, serviços e compras** efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.** (grifo nosso)

Em sentido denotativo, parcelamento e fracionamento têm o mesmo significado, qual seja, divisão do todo em parcelas ou em frações. No entanto, na linguagem jurídica,

notadamente a voltada para a área de licitações e contratos, os dois procedimentos apresentam acepções distintas: ao contrário do primeiro, a utilização do segundo é vedada, é ilegal.

O parcelamento, conforme leitura dos artigos da Lei 8.666/93 acima transcritos, pode ser considerado um verdadeiro dever-poder da Administração, do qual só poderá escusar-se se conseguir comprovar a impossibilidade de cumpri-lo (REIS, 2005, p. 4). Importante salientar que, na execução de obras, serviços ou compras de forma parcelada, deverão ser obedecidos os seguintes mandamentos: (a) a cada etapa ou conjuntos de etapas há de corresponder licitação distinta, (b) preservada a modalidade pertinente para a **execução do objeto em licitação (e não para o valor de cada parcela)**.

Por exemplo, numa licitação convencional para aquisição de material de expediente, contendo papel do tipo ofício, borracha e caneta azul, a Administração deverá, visando a aproveitar as peculiaridades do mercado e aumentar a competitividade para gerar maior economicidade, dividir a contratação em itens, procedendo-se a uma licitação para o papel ofício, outra para a borracha e outra para a caneta azul. Este comando legal se justifica, pois, é plausível que os fornecedores sejam detentores de melhores preços em determinados itens e em outros não. No caso em comento, se fosse realizada apenas uma licitação para todos os itens, o vencedor do certame poderia ter um preço de caneta azul tão baixo que compensaria o preço dos outros itens, não tão bons. Nesse sentido, a Administração não estaria pagando o melhor preço nos outros dois itens. Por meio do parcelamento, será garantido o melhor preço em cada item.

Considerando, ainda, a dificuldade de se estabelecer a exata demanda desse tipo de material no início do exercício ou mesmo alguma deficiência existente no planejamento da instituição, é possível que surja a necessidade de nova contratação, no decorrer do ano, para suprir demandas imprevistas. Nova licitação deverá ser realizada, **preservando-se a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto**. Ou seja, considerando-se um dispêndio inicial relativo a canetas azuis de R\$7.000,00 e tendo o órgão, naquele momento, se utilizado do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, num segundo procedimento licitatório requerido, se a nova necessidade representar valor superior a R\$1.000,00, não mais poderá a Administração se utilizar de dispensa de licitação, pois se deve considerar o dispêndio global com aquele objeto durante um ano<sup>18</sup>. Do contrário, o órgão estará fracionando as despesas, conduta incompatível com o mandamento previsto no § 2º, *in fine*, do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos.

---

<sup>18</sup> Nos termos do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, como regra geral, a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Fernandes (2006c, p. 101-102) também enfatiza o equívoco em se adotar essa conduta e aponta uma solução:

É comum que as autoridades sejam surpreendidas pelos órgãos de controle interno e/ou externo, apontando a irregularidade do fracionamento da despesa. São vários os julgados condenatórios nesse sentido<sup>19</sup>, sobretudo quando decorre da falta de planejamento, ensejando três ou quatro licitações em modalidade inferior quando o correto, à vista da provável demanda do exercício, seria uma licitação na modalidade de concorrência. Em outros casos mais graves, a instituição procede a várias dispensas de licitação que, somadas no exercício, implicariam o dever de licitar.

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, o problema do fracionamento da despesa deixa de existir, porque se faz uma ampla concorrência ou pregão de tudo que se quer comprar no exercício e o que faltar poderá ser então enquadrado na modalidade pertinente de licitação ou de dispensa de licitação.

Ressalte-se que, no SRP, não existe limitação legal para as supressões, conforme se verá no item 2.3 adiante. Quanto aos acréscimos (assim como as supressões fora dessa sistemática), estarão sempre limitados a 25% do valor inicial atualizado do contrato<sup>20</sup>, mesmo quando adotado o SRP.

Portanto, além do quantitativo inicialmente contratado, a Administração ainda teria a possibilidade de crescer 25% para demandas imprevistas. Somente após esgotado esse acréscimo legal é que se deveria partir para uma nova licitação.

### *3.1.7.2 SRP: procedimento que gera economia em dobro*

#### **Decreto 3.931/01**

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em

---

<sup>19</sup> Em determinado caso, foram feitos vários convites para o mesmo objeto, sendo que o somatório indicava a modalidade de tomada de preços. Foi considerado irregular pelo fracionamento de despesa, conf.: TCU. Processo nº TC-020.795/94-7. Decisão nº 202/1996 – Plenário. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Brasília, 17 de abril de 1996. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 29 abr. 1996. Seção 1, p. 7.340. Mesmo quando o fracionamento decorre de falta de recursos o fato é irregular, embora reconhecidamente se trate de irregularidade formal, conf.: TCU. Processo nº TC-775.032/96-4. Decisão nº 633/1996 – Plenário. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Brasília, 08 de outubro de 1996. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 23 out. 1996. Seção 1, p. 21654.

<sup>20</sup> Conforme § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos. No caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, até o limite de 50% para os seus acréscimos.



uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Utilizando-se a sistemática de registro de preços, podendo subdividir a quantidade total do item requerido em lotes, atende-se ao dever legal de parcelamento previsto na Lei 8.666/93, com o benefício da realização de apenas um procedimento licitatório no decorrer de um ano, evitando, com isso, os indevidos fracionamentos de despesa. No exemplo anteriormente analisado, havendo aquelas duas demandas (ou se existissem outras demandas mais) por canetas azuis, somente uma licitação haveria de ser realizada. Sem contar que se as demandas não mais perdurassem, não haveria obrigatoriedade de a Administração contratar.

Nas palavras de Leão (2001, p. 124-125),

As licitações por itens nada mais são do que a reunião, em um só procedimento, de vários certames, objetivando a economia processual, entendida esta como a eliminação de um excesso de tempo, gastos e providências burocráticas. Essa agregação de licitações só é possível quando os objetos de todas elas forem assemelhados, com características próprias, possibilitando a regência do seu procedimento por um mesmo edital.

E exemplifica:

Como outro exemplo de concorrência para registro de preços com objeto dividido em itens em função de sua qualidade ou espécie, imagine-se uma licitação nessa modalidade realizada pela Secretaria de Abastecimento de um determinado estado objetivando a compra de frutas destinadas à merenda escolar. No edital da concorrência, é estabelecido o prazo de um ano para a validade do registro de preços, extensivo a todos os itens. Como algumas frutas não são encontradas durante o ano inteiro, a divisão do objeto da licitação em itens constitui fator altamente vantajoso para a Administração estadual em termos de economia processual, porque, por motivos sazonais, nas ocasiões em que for necessária a compra de frutas, na falta de uma espécie, existirão outras para o fornecimento.

### 3.1.8 A aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro aos preços registrados em Ata

Consoante os artigos 10 e 11 do Decreto 3.931/01, após homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após a devida publicação, terá efeito de **compromisso de fornecimento** (uma Ata de Registro de Preços não gera compromisso de contratação por parte da Administração, assunto que será tratado no item 3.2 abaixo) nas condições estabelecidas.

No momento em que surgir a demanda pelos itens constantes de uma Ata, a Administração verificará se os preços registrados destes itens são compatíveis com o mercado<sup>21</sup>. Em caso afirmativo, a aquisição se efetuará de forma rápida, eficiente e segura (CAMPOS, 2002, p. 421). A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 8.666, de 1993.

Estando incompatíveis os preços registrados, a ata de registro de preços poderá sofrer alterações. Duas possibilidades se apresentam, de acordo com o Decreto 3.931/01:

- a. Os preços registrados tornaram-se superiores aos preços do mercado – a Administração não estará obrigada a contratar com os fornecedores registrados. O vencedor do certame para registro de preços será contactado visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido e serão convocados os demais fornecedores a fim de que seja oferecida igual oportunidade de negociação.
- b. Os preços registrados tornaram-se defasados em relação ao mercado – se o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
  - (i) Liberá-lo do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;
  - (ii) Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

---

<sup>21</sup> Na Câmara, a pesquisa de mercado se restringe a uma consulta a lojas especializadas. No Exército, consultam lojas especializadas, por telefone e pela internet, e também o portal Comprasnet.

Não havendo êxito nas negociações, a ata deverá ser revogada<sup>22</sup> pelo órgão gerenciador, que adotará as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

### 3.2 Singularidade

O artigo 15 da Lei 8.666/93 também aponta o que seria a característica ímpar dessa sistemática:

§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifo nosso).

Segundo Eliana Goulart (2001, p. 56),

[...] esta não-obrigatoriedade de compra pelo Poder Público deve ser entendida como a faculdade discricionária a ele atribuída para decidir em cada caso a conveniência ou não da aquisição por intermédio da utilização da ata de registro de preços, mas isto sempre dentro dos limites impostos pela lei.

E, ainda, Fernandes (1998) *apud* Maribondo (2001),

[...] O Sistema de Registro de Preços é *sui generis* procedimento da licitação, porque a Administração vincula-se, em termos, à proposta do licitante vencedor, na exata medida em que, juridicamente, ele – o licitante – também se vincula. Desse modo:

- . a Administração não está obrigada a comprar;
- . o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos e insumos;
- . a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta;
- . o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido, na ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma preconizada, inclusive no § 2º, art. 13, do Decreto [2.743, de 21 de agosto de 1998].

Há no conjunto uma reciprocidade de obrigações que tanto flexibiliza o negócio, como lhe dá eficácia. Essa engenhosa harmonia cria um eficiente sistema de equilíbrio.

Por essa característica única do SRP, não há comprometimento orçamentário-financeiro imediato ao término da licitação. A Administração Pública vai realizar a despesa à medida que surgir a real necessidade do produto ou do serviço. Isto é, se não houver algum

<sup>22</sup> Neste caso, entende-se que será revogado o item respectivo e não a ata como um todo.

contratempo no órgão durante a vigência da Ata que justifique, em que pese os custos envolvidos na licitação realizada, a não contratação antes pretendida, por exemplo, em virtude de algum contingenciamento que acarrete revisões na execução orçamentária, elegendo-se outros gastos como prioritários, ou mesmo se aquela necessidade que antes existia, agora, por algum motivo, já não persiste.

Nesse sentido, conforme previsão constante do inciso IV do artigo 2º do Decreto 3.931/01, a sistemática é especialmente recomendada naquelas situações em que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Se não há como definir, no momento da licitação, o número exato necessário, um procedimento licitatório convencional poderá acarretar uma aquisição de quantitativo acima ou aquém do exigido. Neste caso, outros procedimentos semelhantes seriam requeridos em curto espaço de tempo; naquele, geraria desperdício e gasto indevido de recursos públicos. A Revista Zênite, em artigo publicado em março de 2004, elucida: “Um exemplo típico desses casos é a aquisição de passagens aéreas, pois não é possível precisar de antemão o número de viagens que se farão necessárias ao longo de determinado período”. Outro caso típico seria a aquisição de medicamentos: há a questão da perecibilidade, o prazo de consumo e não há como definir antecipadamente as necessidades que irão existir.

Diferentes são as licitações convencionais, nas quais, após a adjudicação, o objeto do certame fica vinculado à empresa licitante vencedora. É criada uma expectativa de direito relacionada à contratação, a qual, somente não se concretizará se houver anulação ou revogação do certame. Do contrário, o fornecedor aceitará supressões no contrato somente até 25% do valor anteriormente estipulado, conforme o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

### **3.3 SRP: alternativa ou obrigatoriedade?**

Art. 15. As compras, **sempre que possível, deverão:**

I - [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (grifo nosso).

Alguns estudiosos da Lei 8.666/93 ou mesmo gestores em órgãos públicos se atêm à expressão “sempre que possível”. Equivocadamente, entendem a adoção do SRP como discricionária e facultativa.

O legislador, no entanto, não deixou dúvidas quanto à utilização obrigatória do SRP nas compras públicas. Feita a correta leitura do *caput* do artigo 15, aquela expressão apenas apresenta a possibilidade de exceção à regra. Ou seja, somente em casos excepcionais, os

quais inviabilizem a adoção do registro de preços, a Administração poderá assumir outras formas legalmente estabelecidas, mediante a inclusão de justificativa plausível no processo administrativo pertinente.

Ziegler de Souza e Paulo Sérgio de Monteiro Reis corroboram esse entendimento, respectivamente:

É de importância capital atentar para o fato de que a adoção do SRP não se enquadra no elenco de atos discricionários do Administrador Público, ou seja, não está o agente público autorizado a optar por sua utilização ou não, porquanto, conforme se avista nos mandamentos sobre a matéria no Estatuto, a utilização para compras públicas, no âmbito federal, é, a princípio, obrigatória, só podendo ser deixada de lado quando há comprovada inviabilidade. (SOUZA, 2003, p. 19)

[...] O segundo exame mais detalhado que precisa ser feito gira em torno da expressão **sempre que possível**. Qualquer que seja a análise realizada parece que chegaremos sempre à mesma conclusão: ou conseguimos comprovar não ser possível, ou estaremos obrigados a realizar, sem exceções. Não existe aí qualquer forma de discricionariedade para a Administração. Temos um comando absolutamente objetivo. A comprovação da impossibilidade deve ser formal, expressamente constante dos autos do respectivo processo. Se este não contiver a prova formal da impossibilidade, a Administração não terá escolha. (grifo do autor). (REIS, 2005, p. 1)

Percebe-se a clara diferenciação que o legislador quis imprimir ao comando do mencionado artigo 15, quando se observa o texto do diploma legal anteriormente regedor das licitações e contratos da Administração Federal:

**Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986**

[...]

Art 14. As compras, **sempre que possível e conveniente**, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (grifo nosso).

Como bem observa Reis (2007, p. 42),

Naquele caso, também se dispunha, no inc. II, que as compras deveriam ser processadas por sistema de registro de preços. Uma diferença, oportuna e fundamental, precisa ser, no entanto, destacada. Essa diferença está na *caput* dos artigos ora *sub examine*. O art. 14 do diploma legal anterior condicionava a aplicação do SRP às situações em que isso fosse possível e conveniente. Essa disposição criava uma discricionariedade para a Administração: se demonstrasse nos autos do respectivo processo que a aplicação do Sistema, naquele caso específico, ainda que possível, não era conveniente, não estaria obrigada a utilizá-lo. Hoje, repete-se, esse poder discricionário não mais existe [...]

E complementa:

[...] não haja dúvida, no entanto, de que o SRP sequer precisaria constituir uma obrigação legal. As enormes vantagens que a sua utilização traz para a Administração, por si só seriam suficientes para o uso em larga escala.

A correta interpretação do dispositivo vigente relaciona-se, certamente, à boa gestão do dinheiro público. A sistemática garante o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>23</sup> e aos princípios norteadores do Poder Público, notadamente o da eficiência, no que respeita a aquisições públicas pautadas pelas melhores condições técnicas e econômicas (TOLOSA FILHO).

Em que pese a obrigatoriedade do uso e dos benefícios consequentes e certos, justificam-se os gestores, ao não utilizarem o SRP, por meio de algumas possíveis desvantagens dessa sistemática:

- “Os preços registrados ficarão ‘congelados’ por um ano e defasados em relação ao mercado” – a Administração dá garantia aos licitantes, quando prevê a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, segundo leitura do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.931/01 e previsão constante da alínea *d* do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.
- “Em vista de a Ata de Registro de Preços ter validade de até 12 meses, a quantidade de fornecimento demandado poderá ser muito alta, o que inviabilizaria a participação das micro e pequenas empresas na competição” – este argumento não apresenta consistência, tendo em vista a possibilidade de contratação da quantidade total demandada por lotes<sup>24</sup> – desde que o bem ou serviço seja divisível – o que, além de propiciar uma maior competitividade, alavanca, sobremaneira, a economia de escala.
- “A qualidade dos produtos ou dos serviços contratados é duvidosa, em virtude do tipo de licitação ‘menor preço’ ser exigido para os Pregões”. Comprar pelo menor preço não significa comprar qualquer coisa, aceitar qualquer produto (FERNANDES *apud* BITTENCOURT, 2003, p. 27). Existem vários itens da Lei 8.666/93 que indicam caminhos para

---

<sup>23</sup> Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Segundo esta Lei, o comprometimento das despesas públicas deve estar estritamente relacionado à efetiva arrecadação dos recursos previstos.

<sup>24</sup> Artigo 5º do Decreto 3.931/01. “A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços”.

a atuação do agente público na busca de qualidade dos produtos a serem adquiridos. Encontram-se abaixo alguns dos dispositivos:

1. Serviços: a qualidade pode ser licitamente indicada no projeto básico, ao definir, com precisão, o objeto pretendido pela Administração, desde que justificada à luz do interesse público.
2. A qualidade do trabalho executado deve ser aferida em cada etapa, como condição para início da etapa seguinte (§ 1º do artigo 7º da Lei 8.666/93).
3. Exigir a qualidade do produto, a indicação de marcas ou características exclusivas ou sem similaridade: admitida quando for tecnicamente justificável (§ 5º do artigo 7º da Lei 8.666/93).
4. Qualidade – requisito inerente à elaboração de projetos, pois estes devem ter durabilidade, facilidade na execução, conservação e operação, funcionalidade, adequação ao interesse público e segurança (artigo 12 da Lei 8.666/93).
5. A qualidade da compra é perseguida quando há previsão de anotação em registro cadastral da atuação do licitante no cumprimento de suas obrigações, para referência em futuros contratos (§ 2º do artigo 36 da Lei 8.666/93) e quando o legislador exige (a) a qualificação técnica do licitante para a execução do objeto (inciso I do artigo 15 da Lei 8.666/93) e (b) “a adequada caracterização do objeto” (artigo 14 da Lei 8.666/93).
6. A qualidade é um dos requisitos para o recebimento definitivo do bem adquirido pela Administração, no sentido de receber o objeto desde que compatível com o que foi especificado quando do procedimento licitatório (alínea *b* do inciso II do artigo 73 da Lei 8.666/93).

Não se vislumbra, pois, justificativa plausível para a não utilização do SRP pelos órgãos públicos. Ressalte-se, inclusive, ser este o mecanismo usual para as compras das

empresas privadas: utiliza-se um registro de preços de maneira informal (TOLOSA FILHO), pois selecionam os fornecedores com os melhores preços, condições de entrega e capacidade de fornecimento. Não adquirem quantidades para todo o ano. Apenas compram quando surge a real necessidade de bens e/ou serviços.

### **3.4 A redução nos estoques**

Além das já mencionadas vantagens do Sistema de Registro de Preços – realização de despesas somente quando da real necessidade do produto ou serviço; garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das Atas; realização de apenas um procedimento licitatório para produtos ou serviços freqüentes no decorrer de um ano; grande redução de gastos com publicações; possibilidade de não-contratação ou contratação de menor quantidade, em virtude de imprevisibilidades ocorridas – há que se mencionar outro diferencial decorrente da utilização dessa sistemática: a redução do volume de estoques.

A prescindência de manutenção de estoques possibilita redução de gastos com pessoal e com manutenção de espaço físico. Nesse sentido, proporciona-se, também, redução de despesas com a perda de produtos perecíveis.

Fernandes (2006c, p. 100) corrobora esse entendimento:

Uma das tendências da atual Administração é reduzir o capital imobilizado. Nesse panorama a administração de material e bens de consumo desponta com significativa contribuição, podendo reduzir o volume de estoques com economia de espaço, pessoal e recursos financeiros.

A moderna Contabilidade prevê níveis ótimos de estoque, nos quais o ganho de economia de escala não é desperdiçado, quando contraposto ao preço de armazenagem, perda e vigilância de grande estoque de produtos. Busca-se, assim, o objetivo do *just in time*: modernizar os estoques, de forma a atender prontamente ou em curto lapso temporal, as demandas apresentadas.

### **3.5 A grande vantagem: “pegar carona”**

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

“Carona” é o nome popular que se tem dado ao órgão ou entidade da Administração, que, tendo interesse em determinado bem ou serviço, em vez de proceder à licitação que lhe seria própria, se utiliza de atas já registradas, em que pese não ter participado da respectiva licitação realizada para o registro de preços. Evitam-se formalidades, custos, desgastes e



riscos próprios de um procedimento licitatório. Basta localizar atas de registro de preços vigentes que atendam às especificidades dos objetos demandados e solicitar a adesão ao órgão gerenciador. Tendo anuência deste e da empresa vencedora do certame, poderá ser fornecido até cem por cento do quantitativo registrado em ata. É certo que este fornecimento a órgãos não-participantes da ata não deverá prejudicar as obrigações anteriormente assumidas.

Há que se ressaltar, ainda, as inúmeras possibilidades de contratação, sob o ponto de vista dos fornecedores. Uma simples ata de registro de preços gera a expectativa de se concretizar negócios com toda a Administração Pública.

Nesse sentido, convém assinalar, conforme observado em recentes visitas a setores responsáveis por aquisições em órgãos públicos, como a Câmara dos Deputados e o Gabinete do Comandante do Exército<sup>25</sup>, a estratégia utilizada por vencedores em procedimentos licitatórios para registro de preços. A empresa relaciona todas as atas vigentes em que foi considerada vencedora, com os seus respectivos preços e produtos ou serviços e distribui esta listagem aos órgãos e entidades da Administração, acrescida, naturalmente, de seu cartão de visitas. Já existem, inclusive, sítios eletrônicos, como o [www.atasderegistro.com.br](http://www.atasderegistro.com.br), cujo objetivo é “divulgar as empresas que possuem Atas de Registros, incentivar a adesão às Atas de Registro de Preços disponíveis, diminuindo com isso o tempo para a realização das compras federais, estaduais e municipais, gerando economia para as instituições públicas e aumentando volume de vendas das empresas vencedoras nos respectivos pregões”. Este sítio informa passo a passo como aderir, apresenta modelo de ofício para adesão e a legislação relacionada.

Fornecedores e empresas que desenvolvem sistemas e prestam consultorias em tecnologia da informação certamente já perceberam o mecanismo de “pegar carona” por órgãos não-participantes como um grande multiplicador de vendas e negócios.

Deve-se lembrar que o Decreto 3.931/01 não definiu que os órgãos participantes e não-participantes devam necessariamente integrar a mesma esfera de governo. Fernandes (2006b, p. 6.572) entende que, numa interpretação sistemática, parece possível a extensão além da esfera de governo, procedimento este que já vem sendo largamente utilizado pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos. Recomenda, apenas, para estes casos que envolvam distintas esferas, a elaboração de um ato de colaboração ou termo de cooperação técnica a fim de formalizar a relação de adesão entre o órgão carona e o gerenciador.

---

<sup>25</sup> No capítulo seguinte será apresentada, de forma mais detalhada, a sistemática de registro de preços adotada em cada um dos órgãos mencionados.

### 3.5.1 “Pegar carona” significa contratar sem licitação?

Reis (2007, p. 45) é um dos que indagam se estaria essa conduta cercada de constitucionalidade, tendo em vista o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelecer a obrigatoriedade de contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de licitação pública, ressalvados apenas os casos especificados na legislação. O próprio articulista conclui:

[...] *Strictu sensu*, portanto, estamos diante de uma contratação sem licitação. No entanto, o fornecedor do bem ou do serviço terá sido obrigatoriamente selecionado por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, licitação esta realizada por outro órgão ou entidade.

Niebuhr (2006, p. 3) questiona o carona sob o aspecto jurídico-principiológico. Segundo o advogado, o mecanismo “impõe agravos veementes aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, moralidade administrativa e impessoalidade”. Em que pese a consistência da argumentação, todos os possíveis questionamentos apresentados somente se consideram válidos a partir do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto 3.931/01. Afinal, enquanto não atacado, por considerarem-no extrapolativo em sua função de regulamentação, o artigo permite a adesão a atas registradas a partir de corretos procedimentos licitatórios já realizados pela Administração Pública - por meio dos quais foi conferida isonomia entre os licitantes. Não obstante a demanda do carona não estar prevista no edital, a sistemática permite a discricionariedade na escolha da ata a ser aderida, o que não deve ser entendido como um procedimento imoral ou impessoal, afinal, todas advêm, como anteriormente mencionado, de corretas licitações já realizadas pela Administração.

Nas palavras de Reis (2007, p. 45),

Existem posições doutrinárias divergentes sobre o assunto. Não se conhece manifestação do e. Tribunal de Contas da União. Igualmente, desconhecemos que o assunto já tenha sido levado à apreciação do Poder Judiciário. Enquanto isso, a figura do carona vem sendo largamente utilizada, especialmente pelas facilidades que essa utilização traz para o órgão ou entidade. Afinal, diante de uma necessidade de contratação, ao invés de realizar todos os naturalmente demorados procedimentos que conduzirão a uma, também normalmente demorada, licitação, bastará ao órgão/entidade selecionar, entre todas as Atas de Registro de Preços vigentes para aquele objeto, a que mais lhe interessa. Seleção esta que pode ser feita de uma forma absolutamente célere. [...] Selecionada a Ata que lhe interessa, o carona poderá, em curtíssimo prazo, firmar o instrumento contratual competente e receber o bem ou o serviço contratado. Com todas essas vantagens, o que levaria o órgão ou entidade a desprezá-las e preferir realizar a licitação?

### **3.6 A importância de um sistema integrado de compras por meio eletrônico para complementar o objetivo de redução de custos**

#### **Decreto 3.931/01**

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002).

Este artigo aponta para importância do emprego da tecnologia da informação nos procedimentos corriqueiros da sistemática, ou seja, na comunicação entre as partes, no pedido de revisão de preços, nas pesquisas de preços e de atas já registradas, na solicitação de adesões como órgão não-participante, no controle de quantitativos registrados, entre outros.

Com a possibilidade de participação de outros órgãos, com suas respectivas demandas, é fundamental a existência de um sistema de controle informatizado e integrado com as unidades interessadas. Dessa forma, podem ser realizados pelo sistema:

- O convite, mediante correspondência eletrônica, aos órgãos e entidades para participarem do registro de preços;
- Os levantamentos iniciais para fins de definição de quantitativos e especificações referentes aos órgãos participantes e ao próprio órgão gerenciador a serem licitados;
- As pesquisas de mercado precedentes ao registro de preços;
- A publicação trimestral, na rede mundial de computadores – internet, dos preços registrados para fins de transparência e orientação da Administração, concomitante à publicação na imprensa oficial;
- As consultas ao órgão gerenciador, pelo órgão participante, sobre a empresa apta a fornecer ou prestar os serviços requeridos;
- O controle dos quantitativos registrados, pelo órgão gerenciador, dando baixa a cada requisição a fim de não exceder o saldo das quantidades licitadas;

- As solicitações e as concessões de adesão a órgãos não-participantes, via SIAFI<sup>26</sup> - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Em suma, pode-se perceber o quão rica é a sistemática de registro de preços para a Administração. Significa, essencialmente, a simplificação dos procedimentos para aquisição de bens e de serviços públicos, proporcionando agilidade, desburocratização e economicidade. Utilizando o SRP, a Administração poderá planejar melhor as suas necessidades, diminuindo as contratações diretas e evitando o fracionamento de despesas; não mais ficando dependente dos créditos orçamentários, pois realizará a despesas somente quando da sua real necessidade. E se a demanda antes existente, não se concretizar, poderá nada contratar. Reduzirá, ainda, seus estoques e todos os gastos decorrentes de sua manutenção. Abreviará o número de licitações e poderá até não fazê-las, solicitando adesão a atas registradas por outros órgãos.

Enfim, nas palavras de Reis (2007, p. 47),

[...] o SRP é uma arma muito poderosa posta à disposição a Administração Pública, arma que, se adequadamente utilizada, pode ser a solução para inúmeros problemas que, apesar de rotineiros, não encontram outras soluções.

---

<sup>26</sup> A exemplo de como é realizado, sempre que possível, no Gabinete do Comandante do Exército, de forma a simplificar a sistemática. Em alguns casos, procede-se à consulta tradicional ao órgão gerenciador, por meio de ofício. Ver cópias apensadas aos Anexos C, D e E de ambos os casos.

## **4 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA PRÁTICA**

O objetivo deste capítulo é apresentar experiências relacionadas à boa gestão de compras para fins de aprimoramento da sistemática na Câmara dos Deputados, em especial no que respeita ao Sistema de Registro de Preços. Para tanto, expõe-se, inicialmente, a vivência do Gabinete do Comandante do Exército. Em seguida, é exibido um panorama da utilização do registro de preços nesta Casa, incluindo uma análise sobre o Ato da Mesa regulamentador. Finalmente, apresentam-se algumas possibilidades de aperfeiçoamento.

### **4.1 O registro de preços no Gabinete do Comandante do Exército**

Foi escolhido o Exército Brasileiro como experiência de contraponto à Câmara dos Deputados por ser esse um dos órgãos precursores na utilização do Sistema de Registro de Preços. Além disso, é o órgão com o maior número de unidades gestoras<sup>27</sup> (UG) da Administração Pública Federal e com a maior representatividade do Poder Executivo Federal<sup>28</sup>. É a instituição que tem o maior número de atas de registro de preços; a que mais se vale de adesões.

O entrevistado, pregoeiro do Gabinete do Comandante do Exército, expôs, em Abril último, as principais características da aplicação da sistemática do registro de preços naquela UG, as quais serão destacadas abaixo.

#### *4.1.1 Introdução da sistemática e comparação entre o registro de preços e a licitação convencional*

O SRP foi introduzido no Exército em 2003, na contratação de telefonia fixa. O militar relata: “quando foi criado o Registro de Preços, as pessoas não acreditavam que daria certo. Não era resistência. Era um certo desconhecimento do novo. Como dar certo um preço registrado por um ano? Qual é o licitante que vai suportar um preço por esse tempo todo? Será que os preços registrados serão supervalorizados, já prevendo possíveis desvalorizações futuras? Isso não aconteceu. Os preços não foram supervalorizados. Houve uma intensa

---

<sup>27</sup> Conceito relacionado ao SIAFI que designa a unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial.

<sup>28</sup> O Exército possui 428 UGs, aproximadamente 20% do total do Executivo.

preparação de alguns militares que se encarregaram de divulgar internamente as facilidades e de sensibilizar os fornecedores quanto às vantagens do sistema. Hoje a sistemática é uma realidade, sucesso total”. E continua: “a licitação é um caminho entre uma necessidade pública e um contrato. Ou seja, é um instrumento utilizado para contratar-se uma necessidade pública e a Administração Pública é obrigada a se utilizar deste instrumento. Nesse sentido, a licitação convencional é uma ponte que só passa um órgão. Já o registro de preços é uma ponte sobre a qual podem passar vários órgãos. No modelo tradicional, por exemplo, licita-se uma quantidade exata e somente quando se tem recursos. Há uma demanda, planeja-se a aquisição. No entanto, se ocorre um contingenciamento deve-se suspender o procedimento licitatório. Na licitação para registro de preços, pode-se licitar para somente adquirir quando surgir a necessidade e houver o recurso. Não há necessidade de estancar o procedimento licitatório na falta inesperada de verbas”.

#### *4.1.2 O que mudou com a introdução*

Segundo o pregoeiro, não foi feito nenhum estudo, não existe quantificação, para avaliar quanto trabalho foi poupado com a introdução do registro de preços no Gabinete. De toda forma, relata a redução da tensão com as constantes solicitações de reposição dos estoques. E alertou: “antes de 2003, nós realizávamos, em média, 120 licitações convencionais. No ano passado foram realizadas apenas 37 licitações, que significa menos possibilidades de impugnações e recursos impetrados”. E conclui: “É um ganho absurdo”.

Diminuíram-se os desgastes decorrentes de costumeiros entraves em licitações tradicionais; em outro turno, trabalhos que não existiam foram criados, como por exemplo, solicitar e conceder adesão, procurar atas que se ajustam às demandas, acompanhar os preços do mercado.

#### *4.1.3 O trâmite para as compras, ser e conceder carona*

O sistema de compras do Exército é descentralizado, a fim de melhor atender às peculiaridades de cada unidade. O entrevistado entende que o Registro de Preços é um procedimento obrigatório, sempre que possível. Quando não for possível, o órgão deverá justificar a sua não utilização.

A instituição se utiliza muito da sistemática de registro de preços (no Gabinete do Comandante do Exército, 100% das licitações são para registro de preços); concede e solicita

adesões a atas registradas, alavancando ganho de escala<sup>29</sup> e fazendo com que muitos órgãos se beneficiem como carona e licitem somente o que for próprio do órgão, suas peculiaridades.

O Gabinete é uma UG e uma Unidade Administrativa de Serviços Gerais<sup>30</sup> (UASG). Quando surge a necessidade pública, a demanda por aquisições é criada e deve-se licitar. A primeira atitude tomada pelo órgão é a verificação da existência de alguma ata já registrada para aquele propósito no portal de compras do Governo Federal, o Comprasnet (<http://www.comprasnet.gov.br/>). O pregoeiro refuta algumas críticas apontadas ao portal, principalmente as relativas à dificuldade de se encontrar o objeto demandado: “é chato procurar uma ata registrada do produto que você quer, com a especificação que você quer. Pode ser chato, mas é melhor (para a Administração) que fazer nova licitação. Com o tempo, com a experiência, a pessoa encontra um método próprio que facilita a procura”. Afirmação pautada pela própria experiência.

Encontrada uma ata que atenda à necessidade requerida, solicita-se adesão - normalmente por mensagem via COMUNICA do SIAFI; às vezes via ofício, no caso de adesões relacionadas a órgãos gerenciadores não integrantes do Exército - citando o artigo 8º do Decreto 3.931/01, que criou a figura do órgão não participante, e a ata de registro de preços objeto de carona.

Conforme relatado pelo entrevistado, o sistema é todo interligado (quando se procede a uma licitação, divulgam-se as informações num subsistema do Comprasnet, o SIDEC – Sistema de Divulgação Eletrônico de Compras). As informações necessárias para pegar carona estão lá: especificação da licitação desejada, quantitativo licitado, item desejado. Só é permitido empenhar o que foi registrado. É tudo interligado. “Transparência total, não tem como mudar nada”. Na prática, quando há necessidade de adquirir um objeto (utilizando-se uma ata registrada, depois de concedida a adesão), emite-se um empenho (prepara-se uma minuta de empenho no SIASG, envia-se para o SIAFI e gera-se um empenho automaticamente pelo sistema). Este empenho mencionará o número da licitação, a ata e quem a gerenciou (UG). Ressalte-se que o SIASG controla o quantitativo registrado em uma ata e um sistema patrimonial do próprio Exército controla os estoques.

---

<sup>29</sup> A expectativa de muitos órgãos se utilizarem de suas atas faz com que os preços registrados sejam menores do que se considerado somente para uma UG. Afinal, espera-se que, quanto maior a quantidade de itens a ser licitada, maior o interesse em ser um licitante vencedor, o que gera aumento da competitividade entre as empresas fornecedoras, e conseqüentemente, a redução dos preços, em função do ganho de escala.

<sup>30</sup> Unidades responsáveis pela gestão das compras e das contratações públicas realizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) - conjunto informatizado de ferramentas para operacionalizar internamente o funcionamento sistêmico das atividades inerentes ao SISG, quais sejam: gestão de materiais, edificações públicas, veículos oficiais, comunicações administrativas, licitações e contratos, do qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é órgão central normativo.

Quando perguntado sobre a possibilidade de pegar carona de outras esferas, como do Governo do Distrito Federal, por exemplo, o militar salienta que não é proibido, no entanto, o sistema não aceita. Quem faz parte do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) não pode empenhar, utilizando a ata de outro órgão, diretamente no SIAFI, deve-se passar necessariamente pelo SIASG.

O pregoeiro ainda destaca que as possibilidades de vendas para o vencedor de um certame para registro de preços são enormes, a considerar os caronas, o que permite a obtenção de melhores preços a serem registrados. E complementa: “o vencedor de licitações para registro de preços esperto sai deixando uma relação das atas registradas em que foi vencedor, para fins de carona. O Decreto 3.931/01 permite que o órgão se valha de uma licitação já realizada. Por que motivo eu preferiria fazer uma licitação? Por que vou gastar cabeça, tempo, dinheiro, publicação? Neste caso, não é uma decisão inteligente proceder a uma licitação. É só pensar nos princípios da economia processual, economicidade, eficiência... Então, quando fazer licitação? Somente quando for bens ou serviços muito específicos, que só esse órgão os demande e que, por isso, possivelmente, não haja preços já registrados. Em relação a esses órgãos, com bens licitados que fazem parte da sua atividade fim – a demanda por eles é alta neste lugar e os preços registrados são os melhores – devemos sempre verificar as suas atas. Por exemplo: necessito computadores para operações rotineiras. Que órgão deverá ter um dos melhores preços registrados? Dataprev<sup>31</sup>. Verifico, portanto, se há computadores registrados nos moldes que quero. A Administração compra de acordo com os preços de mercado. A lei não disciplina como fazer essa pesquisa. A pesquisa que tenho que fazer deve se pautar pelo preço que a Administração pratica (Comprasnet é o melhor lugar para essa pesquisa), pois ela tem uma sistemática própria para compras. Não é como o particular, que compra o quer, a marca que quer. Eu posso usar os preços do ‘Submarino.com’, do ‘Carrefour’ ou do ‘Extra’ como fonte de pesquisa para uma licitação? As promoções constantes dos sítios de lojas virtuais? A Administração não pode adquirir na hora que quer, pois deve se submeter a um procedimento licitatório”. E o carona atende a esse preceito.

Ser carona ou ser um órgão participante? “Este fica preso ao quantitativo solicitado para o seu órgão quando da licitação. Aquele pode se utilizar de até 100% do quantitativo total licitado. Ser participante, nesse sentido, não é tão interessante”.

---

<sup>31</sup> Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.



#### 4.1.4 Prorrogação das atas de registro de preços: oportunidade para outros órgãos

Numa licitação convencional, o prazo de validade das propostas expira em 60 dias. No registro de preços, a validade das propostas é de até um ano. Nesta sistemática, uma eventual prorrogação da validade da ata já deve estar computada no prazo de um ano. Para serviços contínuos, cabe prorrogação além desse prazo, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

O Gabinete do Comandante do Exército prorroga todas as suas atas. “Por que não prorrogar? Você dá oportunidade para você e para outros órgãos ainda se utilizarem da ata por mais tempo. É mais uma opção. Mesmo que todo o quantitativo de uma ata registrada tenha sido adquirido, se se encontra válida, pode ser concedido adesão e o órgão adquirir até 100% do quantitativo originalmente licitado. O Comprasnet permite esse procedimento. Prorroga-se somente a vigência da ata; não significa que, prorrogando, poderei adquirir além do que foi inicialmente licitado. Diferente do serviço contínuo. Licitei para um ano um serviço de R\$24.000,00/mês. Se prorrogar, continuo pagando os R\$24.000,00 no período prorrogado”.

## 4.2 O registro de preços na Câmara dos Deputados

### 4.2.1 As peculiaridades do Ato da Mesa 34/03

#### **Lei 8.666/93**

[...]

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

[...]

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Considerando o disposto nos comandos legais acima, a Câmara dos Deputados expediu um regulamento para seus procedimentos licitatórios, o Ato da Mesa 80, de 8 de junho de 2001, o qual define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens de interesse da instituição. Em seu artigo 16, o referido Ato reproduz o contido no artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art.16. As compras, **sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente na imprensa oficial.

**§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por Ato da Mesa.**

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou em que o interesse do serviço recomendar sejam estabelecidas referências de comparação, de modo a assegurar padrão mínimo de especificação e qualidade do objeto licitado;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º - O recebimento de material, de qualquer valor deverá ser confiado a servidor da Câmara dos Deputados regularmente designado encarregado de almoxarifado, ou, em casos excepcionais, por comissão especialmente constituída, de no mínimo 03 (três) membros.

Para dar cumprimento ao § 3º acima citado, foi editado o Ato da Mesa 34, de 12 de novembro de 2003, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Câmara dos

Deputados. Os termos desta norma são muito semelhantes ao Decreto 3.931/01, exceto no que respeita a:

- A competência relativa ao “Órgão Gerenciador” fica distribuída entre a Coordenação de Compras, a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação e a Coordenação de Contratos, as três pertencentes ao Departamento de Material e Patrimônio, e o Órgão Técnico – órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços.
- Não há, também, a figura do Órgão Participante.
- A Câmara dos Deputados, de acordo com o artigo 9º do Ato da Mesa 34/03, **não prevê a concessão de adesão a outros órgãos**, apenas prevê a possibilidade de se utilizar (solicitar adesões) de Atas de Registros lavradas por outros órgãos da Administração Pública Federal.
- O Ato da Mesa 34/03 também admite prorrogação da vigência das Atas relativas a serviços contínuos limitada a 60 meses. No entanto, inova ao estabelecer a possibilidade de prorrogação da vigência de Atas relativas a fornecimento contínuo de materiais, insumos ou suprimentos por até 24 meses. Ambas as possibilidades poderão ainda, em caráter excepcional, devidamente justificado, serem prorrogadas por até 12 meses.
- O referido Ato relaciona, em seu anexo II, os bens e serviços passíveis de licitação na modalidade de pregão para registro de preços.

#### *4.2.2 A prática na Câmara dos Deputados*

##### *4.2.2.1 O trâmite do processo de compras*

Dá início ao processo uma solicitação de um órgão técnico contendo justificativa para a compra e quantitativo estimado a ser requerido em um ano. Alguns órgãos, em suas solicitações, já recomendam o uso do registro de preços. Seguem os autos para a Seção de Especificações; se restar alguma dúvida sobre a especificação do objeto, considerando o que foi informado pelo órgão demandante, o processo retorna a este órgão para maior

detalhamento. O próximo passo é a estimativa de preço médio. Estabelecido o valor a ser licitado, depois de instruído o processo com essas informações iniciais, e, entendendo os Diretores da Coordenação de Compras e do Departamento de Material e Patrimônio ser cabível a sistemática (se o objeto estiver caracterizado como passível de licitação para registro de preços), remetem-se os autos com a sugestão de utilização do registro de preços à Diretoria Administrativa (DIRAD). Após autorização, segue para realizar o pregão eletrônico. Concluído o certame com a homologação, publica-se a ata (pela Coordenação de Contratos). Após, retorna para a Coordenação de Compras, onde os autos ficam no aguardo das solicitações dos órgãos. Após a homologação, é realizada trimestralmente uma pesquisa de preços para verificar se os valores registrados estão de acordo com o mercado.

Quando surgem as demandas, as solicitações são apensadas ao processo. A Coordenação de Compras, então, avalia o montante demandado: até R\$8.000,00 os autos seguem diretamente à DIRAD para autorização da compra; acima desse valor, deverá passar pela Coordenação de Administração Financeira (CAFIN) para verificação da disponibilidade orçamentária e reserva de recursos (pré-empenho no valor exato da demanda). Encaminha-se uma correspondência oficial à Empresa detentora do registro com a solicitação. Emite-se o empenho e encaminha-se o processo para o setor responsável pela liquidação da despesa.

#### *4.2.2.2 A primeira entrevista concedida pela Coordenação de Compras*

O Diretor da Coordenação de Compras, auxiliado pela única servidora responsável pelo Registro de Preços no setor, em entrevista concedida em Março deste ano, relatou como é aplicada a sistemática na Casa desde a sua regulamentação.

O SRP começou a ser utilizado em 2004, de forma modesta. Existia o receio do novo; os setores envolvidos não acreditavam ainda na sistemática, estavam confortáveis com a forma convencional, em que se contratava o fornecimento para determinado período, durante o qual recebiam o produto ou o serviço regularmente, sem necessidade de solicitações ou outros procedimentos posteriores.

Sobre a obrigatoriedade do uso do SRP, sempre que possível, o diretor afirma que, em relação ao pregão, quando da sua não-utilização, deve-se justificar. No entanto, nenhuma justificativa é dada ao processo de compra que não se utilize do registro de preços. Pode-se dizer, então, que a opção por se utilizar da sistemática é discricionária na Casa. A corroborar esta idéia, o fato de a grande maioria das licitações na instituição não ser processada para

registro de preços<sup>32</sup> e a manutenção de grandes espaços destinados à estocagem. Nas palavras do Diretor: “existem estoques suficientes para armazenar o que é adquirido pelas licitações convencionais”.

Em relação a aproveitar atas registradas em outros órgãos, a servidora afirma que a Câmara dos Deputados nunca pegou carona, não teve interesse. No que se refere à concessão de adesão, situação não prevista no Ato da Mesa 34/03, houve um único caso, quando foi deferida ao Tribunal Superior do Trabalho, em Outubro de 2006, a aquisição de refrigeradores registrados em uma Ata da Casa.

Também nunca houve prorrogação de vigência de atas da Câmara. O Diretor da Coordenação de Compras entende que só será possível em casos de extrema necessidade.

A Câmara não se utiliza do portal Comprasnet. Segundo o diretor da Coordenação, até foi cogitada a possibilidade de utilização, inclusive tendo sido realizadas reuniões com o Ministério do Planejamento a fim de viabilizar o uso, o qual restou prejudicado em virtude de incompatibilidades técnicas. Além disso, algumas pessoas envolvidas no processo de compras da Câmara também acharam complicado procurar atas registradas nesse portal com a descrição exata do objeto demandado.

Para concluir, o entrevistado reforça a necessidade de uma mudança na estrutura da Coordenação de Compras para melhor atender às demandas para registro de preços.

#### *4.2.2.3 A segunda entrevista concedida pela Coordenação de Compras*

Intentando obter esclarecimentos adicionais sobre a adoção da sistemática nesta Casa, em Junho próximo passado, fez-se novo contato com a responsável pelo SRP na Coordenação de Compras. A servidora relatou, então, a mudança ocorrida na sistemática adotada pela Câmara desde o último contato estabelecido. O procedimento de concessão de adesão, que antes se restringia a um caso isolado, transformara-se em uma realidade no órgão em menos de dois meses; a adesão a atas registradas de outros órgãos da Administração Pública Federal, que ainda não tinha sido objeto de seu interesse, está para ser concretizada por meio de carona concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para aquisição de 550 microcomputadores portáteis do tipo *notebook*. A adoção do mecanismo partiu de sugestão do

---

<sup>32</sup> Números fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação em Junho/2007: no ano de 2004 – Concorrências: 10, Tomadas de Preços: 25, Pregões: 95, Registro de Preços: 11; no ano de 2005 – Concorrências: 2, Tomadas de Preços: 8, Pregões: 72, Registro de Preços: 10; no ano de 2006 – Concorrências: 3, Tomadas de Preços: 5, Pregões: 121, Registro de Preços: 14; Janeiro a Junho/2007: Concorrências: 0, Tomadas de Preços: 0, Pregões: 45, Registro de Preços: 07.

próprio órgão interessado, o Centro de Informática da Câmara, o qual, diante do surgimento da necessidade, realizou pesquisa de mercado e constatou que a ata registrada do referido Instituto possuía o melhor preço. Os autos se encontram na Coordenação de Compras para efetiva aquisição, já presentes a autorização do Diretor-Geral e a anuência do INSS para aproveitamento da ata e a devida reserva de recursos.

As concessões de adesão pela Câmara, por seu turno, são, no momento, todas relacionadas à Ata 32/2006, oriunda do Pregão Eletrônico 126/06, registrada pela Casa e vigente até 28/12/2007, para aquisição de microcomputadores e monitores policromáticos de cristal líquido (LCD) com 17". São, ao todo, dezessete adesões concedidas. A primeira solicitação foi procedente do Ministério da Justiça, em Abril deste ano. Surgiu, então, a primeira dúvida: como o Ministério soube desse registro, se a Câmara não se utiliza do Comprasnet e não tem as suas atas disponibilizadas em sua página eletrônica? "Por acompanhamento do diário oficial ou por propaganda da própria empresa, que sai distribuindo uma relação das atas em que foi vencedora, o que é mais provável".

E como conceder carona se o Ato da Mesa não prevê essa situação? "Primeiramente consultou-se a empresa vencedora do certame. Recebida a manifestação favorável da empresa, a solicitação de adesão foi encaminhada à Diretoria Administrativa, com a ratificação do posicionamento do Departamento de Material e Patrimônio, o qual, em que pese o Ato da Mesa não dispor sobre adesão por outros órgãos, entende ser possível o uso da referida ata, consoante o disposto no artigo 8º do Decreto 3.931/01, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com a Câmara. Após, essa Diretoria encaminhou os autos à consideração da Diretoria-Geral. A Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (ATEC), preliminarmente, emitiu parecer jurídico, não vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, racionalização e simplificação dos serviços administrativos. Reiterou o fato de o Ato da Mesa 34 não dispor sobre o assunto, mas observou que este regulamento também não obsta à interação desta Casa com os demais órgãos da Administração Pública. Propôs, então, a edição de portaria pela Diretoria-Geral, com base no artigo 16 do referido Ato<sup>33</sup>, autorizando outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, a aderirem à Ata de Registro de Preços da Câmara dos Deputados. O Diretor-Geral, finalmente, autorizou a adesão, tendo em vista a concordância da empresa vencedora e com base nos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e razoabilidade. E assim tem sido em todos os

---

<sup>33</sup> Artigo 16 do Ato da Mesa 34/03. "Compete ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados expedir normas complementares a este Ato".

processos de solicitação de adesão que receberam a autorização para pegar carona e aguardam apenas a edição da referida portaria para serem arquivados”.

#### 4.2.2.4 A entrevista concedida pelo ex-pregoeiro da Câmara

Presidente da Comissão Permanente de Licitação por muitos anos, inclusive quando da implantação do SRP na Câmara, o Senhor Ronaldo Souza, atualmente lotado na ATEC, discorreu, em Junho deste ano, sobre alguns aspectos da sistemática.

Defensor do procedimento, aponta a sua preocupação com a disposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos preços nas regulamentações da sistemática. Seguindo-se o texto literal, tanto do Decreto 3.931/01, como do Ato da Mesa 34/03, a empresa detentora do registro não tem verdadeiras garantias de reequilíbrio ao longo da validade da ata. Se, quando da contratação, o preço registrado apresentar-se superior ao mercado, a empresa **deverá** baixá-lo a fim de adequá-lo ao praticado no mercado; frustrada essa negociação, o item corre o risco de ser revogado, caso os demais fornecedores registrados também não aceitem baixar os seus preços. Ao contrário, se o mercado aponta para valores superiores em relação ao registrado, a Administração não revisará o preço registrado: apenas **poderá** liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados na impossibilidade de a empresa cumprir o compromisso, mantendo os preços como antes registrados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e convocará os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação. O entrevistado justifica a preocupação: “o mencionado reequilíbrio não significa reajuste de preços, conceito relacionado à depreciação do valor da moeda. Relaciona-se com a revisão, a qualquer momento, se for comprovada a perda da saúde financeira da empresa - em função de fatos imprevisíveis, ou mesmo previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, ou por razões de fato do príncipe - a Administração é obrigada a manter as condições iniciais da avença”. Para contornar a situação, os editais devem prever o reequilíbrio conforme disposto na Lei 8.666/93<sup>34</sup>. Para aqueles casos específicos de produtos cujo preço oscila muito (combustíveis e passagens aéreas, por exemplo), o ex-pregoeiro

---

<sup>34</sup> Conforme alínea *d* do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93: “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração [...]; por acordo das partes [...] para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

oferece uma solução: adotar o previsto no parágrafo único do artigo 10 do Ato da Mesa 34/03. Para não ter problemas com o reequilíbrio econômico-financeiro, adjudica-se não o preço do produto, mas, sim, o maior desconto a ser aplicado sobre o preço vigente no mercado quando da efetiva aquisição. “Quando é garantida a existência do reequilíbrio econômico-financeiro, o fornecedor se sente mais seguro e a Administração pode brigar por melhores preços”.

Na seqüência, o entrevistado ressalta a necessária redução das pesadas estruturas de estoque, a fim de potencializar a economicidade gerada pelo uso do Registro de Preços. Justifica-se citando o bem-sucedido Sistema Toyota de Produção<sup>35</sup>, cuja base de sustentação é a absoluta eliminação do desperdício. A produção é enxuta, em conseqüência, a estocagem é mínima.

Outro ponto importante discutido foi como perseguir a qualidade nas licitações. “Especificando corretamente e mantendo um histórico de avaliação de produtos e serviços já adquiridos. Pode-se, inclusive, solicitar ao licitante vencedor um laudo técnico que comprove a qualidade do seu produto”.

O mecanismo do carona. O Chefe da ATEC, Lúcio Henrique, se antecipa e reitera a mudança ocorrida recentemente na percepção do procedimento na Casa: “mudou mesmo e, diga-se de passagem, com excelentes resultados”. E enfatiza que a tendência de toda a Administração é adotar esse procedimento, que gera economicidade.

### **4.3 Possibilidades para a Câmara dos Deputados**

#### *4.3.1 A partir da experiência do Exército*

Inicialmente, valendo-se da experiência prática e bem sucedida do Gabinete do Comandante do Exército no uso da sistemática de registro de preços, alguns pontos apresentados abaixo podem ser interpretados como oportunidades de melhoria pela Casa.

---

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

<sup>35</sup> Denominado também *Lean Manufacturing*, o Sistema Toyota de Produção surgiu no Japão, na fábrica de automóveis Toyota, logo após a Segunda Guerra Mundial. Nesta época a indústria japonesa tinha uma produtividade muito baixa e uma enorme falta de recursos, o que naturalmente a impedia adotar o modelo da Produção em Massa. Os lotes de produção são pequenos, permitindo uma maior variedade de produtos. Os trabalhadores são multifuncionais, ou seja, desenvolvem mais do que uma única tarefa e operam mais que uma única máquina. A preocupação com a qualidade do produto é extrema. Foram desenvolvidas diversas técnicas simples, mas extremamente eficientes para proporcionar os resultados esperados, como o Kanban e o Poka-Yoke. Segundo matéria na *Newsweek International*, em 2005, a Toyota Motors Company obteve lucros recordes de US\$ 11 bilhões, que ultrapassa os ganhos da GM, Ford e DaimlerChrysler juntas (WIKIPÉDIA, acesso em 30 jun 2007).



- Resistência inicial à utilização do SRP; incerteza sobre o sucesso da sistemática. No começo, os servidores do Exército não acreditavam que o Sistema daria certo, pensavam que os preços ficariam supervalorizados em um ano. Os temores iniciais não se concretizaram; hoje, todas as licitações realizadas no âmbito do Gabinete do Comandante do Exército são para registro de preços. Em contraposição, a grande maioria das licitações para a Câmara dos Deputados não são para registro de preços, o que significa, em determinados casos, multiplicidade de certames para um mesmo objeto em curto espaço de tempo, maior possibilidade de contendas judiciais promovidas por recursos dos licitantes.
- Solicitar e conceder carona. Segundo o artigo 9º do Ato da Mesa 34/03, a Casa poderá utilizar Atas de Registro de Preços, durante sua vigência, lavradas por qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem. Sendo assim, ao se tornar um órgão não-participante, utilizando-se dos melhores preços registrados em outras instituições, suas aquisições ganharão em economicidade e agilidade, **no mínimo** por não ter que se submeter a um longo procedimento licitatório próprio. O referido Ato não prevê a concessão de adesões, mas já há a previsão para a edição de uma Portaria prevendo esta situação. Há pouquíssimo tempo foi iniciado o processo de solicitação e de concessão de adesões na Câmara; mostrando-se vantajosa, que seja uma prática constante na busca de economicidade para a Administração.

#### 4.3.2 *A partir da redução de estoques*

Em que pese a Casa possuir boas estruturas de estoque, há que se considerar os custos de manutenção envolvidos e a real possibilidade de reduzi-los se a sistemática de registro de preços fosse mais bem aproveitada. Seria gerada economia de espaço, pessoal e recursos financeiros para a Administração. Além disso, alguns espaços hoje reservados para estocagem poderiam ser destinados a órgãos que demandam ampliações em suas estruturas e que aguardam recursos orçamentários para conclusão de nova edificação, como é o caso do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados ou até mesmo

para o início de obras, como é o caso da construção do futuro Anexo V. Necessidades como essas poderiam ser mais facilmente contornadas com um possível aproveitamento de parte dos almoxarifados.

#### *4.3.3 A partir da ampliação e do aprimoramento da estrutura de pessoal envolvida*

É necessário ampliar a estrutura de pessoal existente na Câmara, relativa às compras, tencionando aperfeiçoar o uso do SRP, por meio de remanejamento de pessoal ou mesmo de aproveitamento de novos servidores advindos do concurso para a carreira de Técnico em Material e Patrimônio<sup>36</sup>.

Segundo a servidora entrevistada na Coordenação de Compras, “muitos órgãos requisitantes de bens ou serviços ainda estão acostumados com os contratos decorrentes de licitações convencionais, com entregas regulares, as quais não ensejam intervenções e solicitações ao longo do ano. É muito cômodo, mas às vezes não é o melhor procedimento para a Casa, principalmente naqueles casos de produtos de difícil definição do quantitativo a ser requerido no período”. Nesse sentido, dever-se-ia promover, como manda a boa prática da Casa, e para todos aqueles envolvidos no processo de aquisições, o pleno conhecimento da sistemática de registro de preços e das vantagens proporcionadas à Administração e também a capacitação dos servidores para a utilização bem-sucedida.

#### *4.3.4 A partir da previsão editalícia de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados*

Consoante idéia propugnada pelo Senhor Ronaldo Souza, é mister fazer constar de todo edital de licitação para registro de preços a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da vigência da ata, pautando-se pela alínea *d* do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a fim de garantir os melhores preços para Administração, evitando registrar valores com sobretaxa ou quaisquer outras manobras utilizadas pelos licitantes para se protegerem de um eventual percalço.

---

<sup>36</sup> Concurso público em andamento, consoante Edital 07/2007, de 26 de abril de 2007, que se destina a prover 12 cargos vagos, ou outros que vierem a vagar durante o prazo de validade do certame, de Analista Legislativo, Atribuição Técnico em Material e Patrimônio do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

#### 4.3.5 A partir do aprimoramento da governança eletrônica no tocante a compras: o SIASG/Comprasnet e o choque de gestão em Minas Gerais

A proposta aqui mencionada vai além da simples utilização do pregão eletrônico, que certamente, por si só, já é um excelente mecanismo garantidor de redução de custos e celeridade nas compras do setor público. Na verdade, está relacionada com a automatização do processo de compras da Administração Pública, por meio da implementação de sistemas totalmente ou quase totalmente informatizados das entradas de mercadorias, seu consumo e as emissões de novos pedidos de fornecimento, sempre de maneira integrada com o fornecedor, por meio de um sistema eletrônico.

Quando da efetiva utilização dos bens adquiridos, os estoques são automaticamente diminuídos. Quando chegam a um nível crítico (pré-definido pelos operadores), geram-se novas solicitações de compra, sem burocracias de inúmeros formulários e intervenções de gerentes.

Na Administração Pública, para efetuar compras, deve-se respeitar o princípio constitucional da licitação. Nesse sentido, há que se ressaltar o ganho a ser obtido pela Administração numa possível combinação entre o registro de preços, que atende ao mandamento constitucional acima, e um sistema de compras eletrônico. A experiência vivenciada pelo Exército, utilizando o SRP por meio do Comprasnet e do SIASG já representa um embrião do que vem a ser um processo de compras automatizado na Administração Pública: todo o sistema é integrado – só se permite pegar carona em uma ata que ainda esteja válida e com disponibilidade de itens. Quando é emitido o empenho, fica consignado qual o certame realizado para possibilitar aquela aquisição. O único desafio seria conciliar o sistema de controle de estoques do órgão com os dados do SIASG, para que, no momento em que surgisse uma nova demanda (quando o nível de estoque se tornasse crítico), o vencedor do certame fosse automaticamente acionado para o devido fornecimento.

Similarmente à iniciativa da Comissão Européia<sup>37</sup>, que criou o *Common Procurement Vocabulary* – CPV (Vocabulário Comum de Contratos Públicos), objetivando promover um maior intercâmbio entre países, especialmente no que concerne a compras governamentais, o Comprasnet possui um Sistema de Catalogação de Material, o qual informa especificações de referência para aquisições e objetiva facilitar o processo de compra, obter ganhos de escala e

---

<sup>37</sup> A Comissão Européia já tomou diversos passos na direção de ampliar ou mesmo estabelecer, em alguns casos, um sistema eletrônico de compras governamentais, não apenas visando a uma maior eficiência das

evitar falhas nos editais. A utilização de uma relação padronizada de bens e serviços contribui com o procedimento de pegar carona, auxiliando o intercâmbio entre os diversos órgãos, visando economicidade para a Administração Pública.

A Câmara dos Deputados, no entanto, não utiliza o Comprasnet nem mesmo como fonte de consulta dos preços praticados pela Administração.

A corroborar essa proposta, outra boa experiência que pode ser verificada é processo integrado de compras introduzido pelo “Choque de Gestão<sup>38</sup>” do atual Governo de Minas Gerais. Nos moldes do SIASG/Comprasnet, em 2002 foi tornada obrigatória a utilização do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD), que se propõe a controlar, normatizar, regulamentar e gerenciar todas as atividades de suprimentos do Poder Executivo Estadual.

Segundo Guimarães (2006, p. 256), com a implementação deste sistema, mesmo em sua fase inicial, conseguiu-se imediatamente:

- padronização das especificações de compras;
- centralização dos dados cadastrais de fornecedores;
- vinculação das contratações à existência de dotação orçamentária compatível;
- registros informatizados de todos os processos licitatórios realizados para aquisição de bem ou contratação de serviço (independentemente da modalidade);
- padronização das etapas dos processos de aquisição;
- transparência.

O autor complementa:

Na segunda fase de implementação, iniciada em 2005, que abrange o 2º grupamento de módulos do SIAD (SISFROV<sup>39</sup>, MATCON<sup>40</sup> e MATPER<sup>41</sup>) além de se pretender controlar a gestão de frotas, estoques e patrimônios, houve um esforço extra para validar as entradas em estoque ou patrimônio com as aquisições. Com isso, houve integração entre as rotinas de liquidação com os dados de compras, empenho e entrada dos materiais nos referidos estoques. A

---

Administrações Públicas, mas também para tentar quebrar as barreiras nacionais entre os diversos países que a compõem. Um dos primeiros passos foi criar o Vocabulário.

<sup>38</sup> Choque de gestão é um projeto implantado pelo governo de Minas Gerais com propostas de reformulação da gestão estadual, especialmente do comportamento da máquina administrativa, mediante novos valores e princípios, de forma a se obter, ainda que a longo prazo, uma nova cultura comportamental do setor público mineiro, voltado para o desenvolvimento da sociedade, dentro de padrões éticos rigorosos e de critérios objetivos para se medir o desempenho dos resultados das ações governamentais. Entre as medidas incluem-se a redução de custos do setor público, cujo déficit à época ultrapassava dois bilhões de reais; a busca pela maior integração entre planejamento e orçamento, a definição de nova política de suprimentos, entre outras. (GUIMARÃES et al. 2006, p. 21).

<sup>39</sup> SISFROV: Sistema, que compõe o SIAD, que estabelece processo padronizado de distribuição, alienação, conservação, guarda, manutenção e utilização de veículos oficiais, em todos os órgãos e entidades do Estado.

<sup>40</sup> MATCON: Sistema, que compõe o SIAD, que permite a gestão dos materiais de consumo pela Administração Pública Estadual, controlando o recebimento, o armazenamento, a requisição e a distribuição.

<sup>41</sup> MATPER: Sistema, que compõe o SIAD, que permite a gestão do material permanente do Estado, e dos bens móveis de propriedade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

integração entre SIAD e SIAFI/MG evolui, permitindo que não só os empenhos como também as liquidações fossem integradas, consistindo, assim, todas as transações para o pagamento desses suprimentos.

Posteriormente, agregou-se ao Sistema a informatização dos procedimentos de registro de preços. Guimarães (2006, p. 262) descreve o funcionamento:

O sistema desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais é o único que gerencia eletronicamente, desde o planejamento da compra até a administração da ata de registro de preços. Para isso, o sistema está dividido em quatro módulos, a saber: planejamento, licitação, contratação e acompanhamento.

No módulo de planejamento, o gestor do registro de preços define os itens que serão registrados e encaminha um e-mail para as unidades de compras, para que elas informem se desejam ou não aderir. Através deste módulo, o gestor agrupa a demanda e inicia o processo de registro de preços.

Após a divulgação do edital, por meio do módulo 'Licitação', o registro de preços é realizado através da modalidade pregão. E o módulo 'Contratação' integra os itens com preços registrados ao módulo de compras do SIAD. Assim, as aquisições dos itens que tiveram seu preço registrado se fazem, referendando a ata do registro de preços. Já no módulo 'Acompanhamento', é possível controlar: o quantitativo dos materiais efetivamente adquiridos; o 'remanejamento de cotas'; a promoção de alterações nas atas; a inclusão de novos órgãos – 'caronas'; bem como a 'alteração dos preços registrados'.

Em que pese a implantação do SIAD ainda se encontrar em andamento, o Estado de Minas Gerais já experimenta uma otimização dos gastos com suprimentos. A economia gerada com o uso dos pregões, por exemplo, saltou de R\$52.157.000,00, em 2003, para R\$232.763.000,00, em 2005. As compras diretas, que em 2004 representavam um universo de 73,29% das contratações, reduziram-se para 39,98% em 2005.

As experiências apresentadas do Gabinete do Comandante do Exército, considerando-se a utilização da sistemática de registro de preços em seu conjunto, e de Minas Gerais, com seu modelo eficiente de gerência de suprimentos, bem como as propostas de se repensar o uso dos espaços hoje destinados a estocagem e a utilização do Comprasnet; de fazer constar do edital de licitações para registro de preços a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro e a melhoria da estrutura de pessoal envolvido no processo de aquisições, constituem possibilidades de aprimoramento da sistemática de compras adotada pela Câmara dos Deputados, em especial no que respeita à utilização do Sistema de Registro de Preços. Valendo-se das boas práticas experimentadas por outros órgãos, a Casa pode implementar ações, considerando as suas peculiaridades, que contribuam para a busca da excelência na gestão pública.

## 5 CONCLUSÃO

O interesse público – que é próprio da coletividade – não se encontra à livre disposição de quem quer seja, por ser inapropriável. Os bens e interesses públicos, portanto, não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador (MELLO, 1995, p. 23). Sendo assim, a Administração Pública apenas os representa, atuando como órgãos servos das finalidades prescritas na lei. Sua conduta deve ser orientada pela lisura nos negócios públicos. No que diz respeito às compras governamentais, deve se pautar pela responsabilidade nos gastos, buscando a consecução do princípio da economicidade.

Portanto, diferentemente da sistemática adotada na iniciativa privada, o recurso público não pode ser despendido livremente. É nesse contexto que se insere o instituto da licitação pública, princípio constante da Carta Magna por meio do qual todas as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão se submeter a um procedimento que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Garantindo o cumprimento desse mandamento constitucional – afinal decorre de uma concorrência ou de um pregão – modalidades licitatórias – foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro uma ferramenta especialmente destinada a aquisições de bens e serviços que se caracterizam por exigirem contratações frequentes e por apresentarem imprevisibilidade de consumo. Por meio desse instrumental, após cumprido o devido procedimento licitatório, tendo-se estabelecido o quantitativo máximo a ser requerido, registra-se o preço do vencedor do certame em uma ata. Nesse momento, ao contrário das aquisições realizadas por licitações convencionais, não será necessário o comprometimento orçamentário-financeiro correspondente. Com a validade do registro por até um ano, as contratações e as reservas de recursos só ocorrem quando do surgimento efetivo da demanda. Ressalte-se que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratos que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. Ou seja, se uma demanda inicialmente prevista no edital da licitação não mais se apresenta, ou se, por algum motivo, aquele preço registrado não se mostra mais interessante, a Administração pode não se utilizar daquele registro de preços, sendo permitido utilizar-se de outros meios para adquirir, desde que respeitado o princípio constitucional da licitação.

As aquisições de bens e serviços freqüentes caracterizam-se pela constante demanda. No procedimento tradicional, exige-se, portanto, uma pluralidade de licitações para atender de forma adequada o suprimento solicitado. Utilizando-se o Sistema de Registro de Preços, apenas um procedimento licitatório é requerido ao longo de um ano; quando há imprevisibilidade de consumo, a pluralidade de licitações e o desperdício são evitados – na licitação convencional há obrigatoriedade de se adquirir o quantitativo estipulado no edital: se a demanda efetiva for maior, o suprimento seria realizado de forma insuficiente e exigiria a promoção de outro certame para completar a demanda; se for menor, poderia ocasionar desperdício, já que a aquisição seria feita em quantitativa excessiva em relação à necessidade real. Se com esse procedimento pode-se adquirir somente quando do surgimento da demanda, não há razão para a manutenção de grandes estoques. Reduz-se, com isso, os gastos decorrentes e os espaços físicos requeridos.

Outra característica do SRP é a permissão para “pegar carona”, ou melhor, aderir a atas registradas por outros órgãos. Com isso, evita-se todo o desgaste decorrente de um procedimento licitatório, seus custos e suas recorrentes manobras protelatórias judiciais. Estando de acordo o órgão promotor do certame e a empresa vencedora, até cem por cento do quantitativo registrado em ata poderá ser fornecido ao carona, de forma célere e dentro da lei. Deve-se atentar que esse mecanismo, por gerar grande expectativa de negócios para o licitante vencedor, promove ganho de escala nas compras públicas.

Pelo estudo realizado e pela boa experiência colhida do Exército Brasileiro, conclui-se que a sistemática impinge celeridade, desburocratização e economicidade às compras do setor público.

A Câmara dos Deputados começou a se utilizar da sistemática de registro de preços de forma efetiva, incluindo o uso do procedimento do carona, há pouco tempo. A instituição ainda mantém, no entanto, grandes estruturas de estocagem, ao passo que a estrutura administrativa voltada para a sistemática é extremamente reduzida. Esse quadro deve ser repensado a fim de se potencializar os ganhos obtidos pelo uso da sistemática do registro de preços.

Nesse sentido, algumas possibilidades se apresentam a esta Casa na busca da excelência da gestão pública. O modelo eficiente de gerência de suprimentos, promovido pelo governo de Minas Gerais com seu choque de gestão; os sistemas de compras informatizados, de certa forma, já embrionariamente utilizados pelo próprio Estado de Minas Gerais e pelo Exército. Além disso, a utilização do portal Comprasnet pode ser bastante útil para pesquisas e aproveitamento de atas já registradas. Todas essas opções, combinadas com efetiva

utilização da sistemática de registro de preços, certamente garantirão uma maior eficiência em suas aquisições, contribuindo para uma melhor gestão dos recursos públicos a ela destinados.



## 6 REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Luiz Fernando. Sistemas de licitação eletrônica: eficiência e prevenção da corrupção. In: MENDES, Marcos (Org.). *Gasto público eficiente: 91 propostas para o desenvolvimento do Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006, p. 409-443.
- BITTENCOURT, Sidney. *Licitação de Registro de Preços*. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Ato da Mesa 34, de 12 de novembro de 2003. Aprova o Regulamento do Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 16, § 3º, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 13 nov. 2003. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/concursosseestagios/arquivos/atodamesa34novembro2003.pdf>. Acesso em: 1 fev 2007.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ato da Mesa 80, de 7 de junho de 2001. Aprova o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 8 jun. 2001. Disponível em: [https://compras.camara.gov.br/internet/cecd/legislacao/AT80\\_2001.htm](https://compras.camara.gov.br/internet/cecd/legislacao/AT80_2001.htm). Acesso em 15 mar 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto 2.743, de 21 de agosto de 1998. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2743.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2743.htm). Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/decreto2926.php>. Acesso em: 27 abr. 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3931htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm). Acesso em: 18 mar. 2007.

- \_\_\_\_\_. Decreto 4.342, de 26 de agosto de 2002. Altera dispositivos do Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4342.htm). Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=46952>. Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm). Acesso em: 23 maio 2007.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm). Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8248.htm>. Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jun. 1993 e republicação *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 18 mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.176, de 12 de janeiro de 2001. Altera a Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967,

dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10176compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10176compilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 18 mar. 2007.

CAMPOS, Gabriel de Britto. O sistema de registro de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 04, p. 421-425, abr. 2002.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: [www.jacoby.pro.br/utlpub/CAC58T8N.doc](http://www.jacoby.pro.br/utlpub/CAC58T8N.doc). Acesso em: 10 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. *Compras pelo Sistema de Registro de Preços*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1998.

\_\_\_\_\_. *Garantindo a qualidade no Sistema Registro de Preços*.

\_\_\_\_\_. *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública: Lei nº 8.666/93*. 5. ed. ampl., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2006a.

\_\_\_\_\_. Sistema de Registro de Preços – Carona de outras esferas de governo. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 49, p. 6571-6573, jan. 2006b.

\_\_\_\_\_. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 2. ed. rev. e ampl. – 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006c.

FERRAZ, Luciano. Pregão eletrônico. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 59, p. 8015-8022, nov. 2006.

- FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto 5.450/05. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XIV, n. 155, Jan. 2007.
- FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 5. ed. rev. atual. de acordo com a nova Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1994.
- GUIMARÃES, Tadeu Barreto; MARINI, Caio; MARTINS, Humberto Falcão; VILHENA, Renata (Org.). *O choque de gestão em Minas Gerais: políticas da gestão pública para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- HAURIOU, Maurice. *Précis Élémentaires de Droit Administratif*. Paris, 1926.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- LEÃO, Eliana Goulart. *O Sistema de Registro de Preços: Uma Revolução nas Licitações*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- LEITE, Fábio Barbalho; PEREZ, Marcos Augusto. Contratação de Serviços e Obra pelo Sistema de Registro de Preços. Parecer apresentado a município em resposta à consulta formulada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Boletim de Licitações e Contratos - BLC*, São Paulo, ano 17, n. 12, p. 859-878, dez. 2004.
- MARIBONDO, Alcione Herculano da Fonseca Enéas. *Registro de preços: a modernidade chega ao serviço público estadual*. Artigo técnico relacionado à Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 2000/2001. Disponível em: <http://www.sefaz.ms.gov.br/age/index.htm>. Acesso em: 10 mar. 2007.
- MARINHO, Fernando Viegas. *Licitação: padronização e procedimento*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.
- MAURANO, Adriana. *A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns*. Parecer jurídico apresentado na Procuradoria do Município de São Paulo. Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/index.php>. Acesso em: 01 maio 2007.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Licitação e Contrato Administrativo*. 10. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Consultas n. 647.431 e 647.656. Relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo. *Boletim de Licitações e Contratos - BLC*, mar. 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. atual. com a EC 31/00. São Paulo: Atlas, 2001.
- MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. Registro de Preços. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, ano VI, n. 71, nov. 2005.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. “Carona” em ata de registro de preços: atentado veemente aos princípios de direito administrativo. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XIII, n. 143, Jan. 2006.
- OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Sistema de Registro de Preços – configuração, implantação e vantagens para a Administração Pública. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 45, p. 6008-6012, set. 2005.
- O SISTEMA de Registro de Preços. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XI, n. 125, jul. 2004.
- PALMIERI, Marcello R. A nova lei de informática. *Boletim de Licitações e Contratos - BLC*, n. 2, 2001, p. 111.
- PIRES, João Batista Fortes de Souza. *Contabilidade Pública*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Franco & Fortes, 2001.

REGISTRO de preços: solução para objetos que não comportam definição de quantitativos.

*Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XI, n. 121, mar. 2004.

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. O parcelamento e o fracionamento nas contratações da administração pública. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ago. 2005. Disponível em: <http://www.pauloreis.adv.br/preis/Artigo.php?idArtigo=26>. Acesso em: 10 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Sistema de registro de preços: a panacéia nas contratações? *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XIV, n. 155, jan. 2007.

SILVA, Gustavo Pamplona. Governo eletrônico: compras públicas via pregão eletrônico. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XIV, n. 156, fev. 2007.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Licitações e Contratos Administrativos*. 3. ed. Editora Adcoas/Esplanada.

SOUZA, Ziegler de. Registro de Preços: uma ótima ferramenta que a administração praticamente desconhece. *Revista DCAP IOB, Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública*, ano VII, n. 7, p. 15-20, jul. 2003.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Licitação. O sistema de registro de preços é de adoção obrigatória? Disponível em: <http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=27>. Acesso em: 10 mar. 2007.

VIEIRA, Antonieta Pereira; FURTADO, Madeline Rocha. Sistema de Registro de Preços – considerações práticas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 52, p. 7003-7036, abr. 2006.

WELTER, Henri. *Lê controle jurisdictionnel de la moralité administrative*. Paris, 1929.

**ANEXO A – Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#),

**DECRETA:**

~~Art. 1º As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.~~

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

~~I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras;~~

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

~~Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.~~

~~§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.~~

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;



VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no [art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993](#), compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

~~§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).~~

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do [art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993](#), quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica

para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Art. 9º O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

~~Art. 14. Poderá ser utilizado recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata este Decreto, na forma prevista em regulamentação específica.~~

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Art. 15. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. [Revoga-se o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.](#)

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.9.2001

**ANEXO B – Ato da Mesa 34, de 13 de novembro de 2003**

Aprova o Regulamento do Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 16, § 3º, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 16, § 3º do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa 80, de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Registro de Preços da Câmara dos Deputados, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12/11/2003 – Deputado JOÃO PAULO CUNHA, Presidente.

**ANEXO I – REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara dos Deputados obedecerão ao disposto neste Regulamento.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e fornecimento de bens para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, onde se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Art. 2º. O Sistema de Registro de Preços será efetuado em conjunto pelos seguintes órgãos:

I – Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, cabendo-lhe:

- a) gerenciar o Sistema de Registro de Preços e executar todas as atas de controle e administração do SRP;
- b) promover pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados e consolidar as informações fornecidas pelos órgãos técnicos;
- c) manter atualizado quadro geral de preços;
- d) elaborar as minutas de Atas de Registro de Preços;
- e) coordenar as formalidades de assinatura das Atas; e
- f) manter arquivadas as Atas de Registro de Preços.

II - Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação – SECPL, do Departamento de Material e Patrimônio, cabendo-lhe:

- a) elaborar as minutas de instrumentos convocatórios; e
- b) prestar apoio administrativo aos certames de Registro de Preços.

III – Coordenação de Contratos, do Departamento de Material e Patrimônio, cabendo-lhe:

- a) elaborar as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços;
- b) coordenar as formalidades para suas assinaturas; e
- c) realizar as demais competências previstas no art. 8º da Resolução nº 10, de 1984, com acréscimos introduzidos pelo Ato da Mesa nº 17, de 1999.

IV – Órgão Técnico – Órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços, cabendo-lhe:

- a) auxiliar a Coordenação de Compras nas pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados;
- b) elaborar estimativas de consumo, cronogramas de contratação e respectivas especificações ou projetos básicos, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados;
- c) participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de Atas de Registro de Preços.

§ 1º O órgão fiscalizador designado deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato concorrente do registro de preços, na forma do disposto no art. 115 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios.

§ 2º As pesquisas de mercado referidas na alínea "b" do inciso I deste artigo, atendendo a conveniência e o interesse do serviço, poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, podendo ser utilizadas pesquisas efetuadas por órgãos públicos.

Art. 3º. Será adotado o SRP, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Câmara dos Deputados para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados.

*Parágrafo único.* Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º A classificação de bens e serviços comuns constantes do Anexo poderá ser alterada, nos termos do § 7º do art. 18 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

Art. 5º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 105, § 4º, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios, obedecidas as disposições do art. 105 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

Art. 6º. A Câmara dos Deputados, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 7º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial da União e na página da Câmara na Internet e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 8º. A existência de preços registrados não obriga a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 9º. A Câmara dos Deputados, observada a conveniência do serviço e o interesse da Administração, poderá utilizar Atas de Registro de Preços, durante sua vigência, lavradas por qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem.



*Parágrafo único.* As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder aos quantitativos registrados nas Atas de Registro de Preços dos órgãos da Administração.

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação e descrição do objeto, explicitando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V – o prazo de validade do registro de preço;

VI – os modelos de planilhas de custo e minutas de contrato, quando cabíveis; e

VII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das estabelecidas, observadas as disposições do Título IV, I e II, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Deputados.

*Parágrafo único.* O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, como nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, livros, jornais, revistas, manutenções e outros.

Art. 11. Homologado o resultado da licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 12. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo Departamento de Material e Patrimônio, por intermédio de termo de contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro documento similar, conforme o disposto no art. 110 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 113 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, devendo ser promovidas as necessárias negociações junto aos fornecedores.

2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, dever-se-á:

I – convocar o fornecedor visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, devendo, em seguida, ser convocados os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Câmara dos Deputados poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

4º Não havendo êxito nas negociações, proceder-se-á à revogação do registro na Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 14. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – houver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Diretor-Geral.

2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

Art. 15. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Regulamento, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos intervenientes no processo.

Art. 16. Compete ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados expedir normas complementares a este Ato.

Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA FINS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

### ***BENS COMUNS***

#### **1. Bens de Consumo**

##### **1.1 Água mineral**

- 1.2 Combustível e lubrificante
- 1.3 Gás
- 1.4 Gênero alimentício
- 1.5 Material de expediente
- 1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 Material de limpeza e conservação
- 1.9 Oxigênio
- 1.10 Uniforme

## 2. Bens Permanentes

- 2.1 Mobiliário
- 2.2 Equipamentos em geral
- 2.3 Utensílios de uso geral
- 2.4 Veículos automotivos em geral
- 2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

## *SERVIÇOS COMUNS*

- 1. Serviços de Apoio Administrativo
- 2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática
  - 2.1 Digitação
  - 2.2 Manutenção
- 3. Serviços de Assinaturas
  - 3.1 Jornal
  - 3.2 Periódico
  - 3.3 Revista
  - 3.4 Televisão via satélite
  - 3.5 Televisão a cabo
- 4. Serviços de Assistência
  - 4.1 Hospitalar
  - 4.2 Médica

#### 4.3 Odontológica

- 5.Serviços de Atividades Auxiliares
- 6.Serviços de Confeção de Uniformes
- 7..Serviços de Copeiragem
- 8.Serviços de Eventos
- 9.Serviços de Filmagem
- 10.Serviços de Fotografia
- 11.Serviços de Gás Natural
- 12.Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo
- 13.Serviços Gráficos
- 14.Serviços de Hotelaria
- 15.Serviços de Jardinagem
- 16.Serviços de Lavanderia
- 17.Serviços de Limpeza e Conservação
- 18.Serviços de Locação de Bens Móveis
- 19.Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
- 20.Serviços de Manutenção de Bens Móveis
- 21.Serviços de Remoção de Bens Móveis
- 22.Serviços de Microfilmagem
- 23.Serviços de Reprografia
- 24.Serviços de Seguro Saúde
- 25.Serviços de Degraação
- 26.Serviços de Tradução
- 27.Serviços de Telecomunicações de Dados
- 28.Serviços de Telecomunicações de Imagem
- 29.Serviços de Telecomunicações de Voz
- 30.Serviços de Telefonia Fixa
- 31.Serviços de Telefonia Móvel
- 32.Serviços de Transporte

33.Serviços de Vale Refeição

34.Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva

35.Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica

36.Serviços de Apoio Marítimo

37.Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

38.Serviço de Fornecimento de Passagens Aéreas

Fonte: Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados - Ano XXVII – nº 016, de 26/01/2004, págs. 194/201.

**ANEXO C – Exemplo de adesão a Pregão para Registro de Preços concedida pelo Gabinete do Comandante do Exército (via COMUNICA/SIAFI)**

SIAFI2007-ADMINISTRA-COMUNICA-CONMSG (CONSULTA MENSAGEM)

Data: 18/04/07          Hora: 11:09:24          Usuario: VALDSON

Mensagem: 2007/0502037 Emissora 160086 GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO

de 16/04/07 as 10:49 por VALDSON MARTINS DE SOUSA          Pag. 01/01

Assunto: PARTICIPACAO EM PREGAO

Texto : DO OD DO GAB CMT EX  
AO SR OD DA PMB

RFR: MSG COMUNICA 2007/0493980, DE 13/04/2007.

EM ATENCAO AA MSG REFERENCIADA E DE ACORDO COM O QUE PRESCREVE O ART. 8º DO DECRETO NR 3.931, DE 19 SET 01, INFORMO-VOS QUE FICA AUTORIZADA A PARTICIPACAO EXTRAORDINARIA DESSA PREFEITURA NO PREGAO 14/2006, GERENCIADO POR ESTE GABINETE.

BRASILIA-DF, 16 DE ABRIL DE 2007.

JOSE MARIA FERNANDES DE AMORIM - CEL  
OD DO GAB CMT EX

**ANEXO D – Exemplo de solicitação de adesão do Gabinete do Comandante do Exército  
a Pregão para Registro de Preços (via COMUNICA/SIAFI)**

SIAFI2007-ADMINISTRA-COMUNICA-CONMSG (CONSULTA MENSAGEM)

Data: 18/04/07          Hora: 11:13:21          Usuario: VALDSON

Mensagem: 2007/0474728 Emissora 160086 GABINETE DO COMANDANTE DO  
EXERCITO

de 10/04/07 as 15:08 por DARIO DE CASSIO GONCALVES          Pag. 01/01

Assunto: PARTICIPACAO EM PREGAO DE SRP

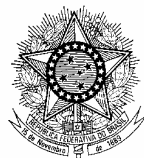
Texto : DO OD DO GAB CMT EX  
AO SR OD DO EME

EM CONFORMIDADE COM O ART 8º DO DECRETO NR 3.931, DE 19 SET 01,  
QUE EXPRESSAMENTE PERMITE A UTILIZACAO DE ATA DE REGISTRO DE  
PREÇOS POR QUALQUER ORGAO OU ENTIDADE QUE NAO TENHA  
PARTICIPADO DO CERTAME LICITATORIO, MEDIANTE CONSULTA PREVIA,  
CONSULTO A VOSSA SENHORIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE  
AUTORIZAR ESTE GABINETE A FAZER USO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
Nº 03/2006, PREGAO PRESENCIAL, CUJO OBJETO EH A AQUISICAO DE  
MATERIAIS DE CONSUMO.

BRASILIA-DF, 10 DE ABRIL DE 2007.

JOSE MARIA FERNANDES DE AMORIM - CORONEL  
ORDENADOR DE DESPESAS DO GAB CMT EX

**ANEXO E – Exemplo de solicitação de adesão do Gabinete do Comandante do Exército  
a Pregão para Registro de Preços (via OFÍCIO)**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE**

**Of nº 011-DA/Seç Aqs**

**Brasília, 10 de agosto de 2006.**

Senhor Procurador,

1. Versa o presente expediente sobre participação em Pregão de Sistema de Registro de Preços.
2. Em atenção ao Ofício nº 155/2006/PJ/GAB/CHEFIA/PRDF, de 09 de agosto de 2006 e em conformidade com o Art. 8º do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, informo a Vossa Excelência que fica autorizada a participação extraordinária dessa Procuradoria no certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2006, através do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é Serviço de Confeção de Uniformes.

Atenciosamente,

**JOSÉ MARIA FERNANDES DE AMORIM - Cel**  
Ordenador de Despesas do Gabinete do Comandante do Exército

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR**  
Procurador da República no Distrito Federal  
Brasília - DF